



PROVEDOR DE JUSTIÇA

Pelos Direitos dos Cidadãos

Relatório à Assembleia Nacional

Junho de 2018

Relatório à Assembleia Nacional

Junho de 2018

Avenida da China, Cidade da Praia, CP: 237 A - República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 38 30 / VOIP (+238) 350 38 30

www.provedordejastica.cv

INDÍCE

INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO.....	9
I PARTE – ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL	15
II PARTE – INSTRUMENTOS DE GESTÃO	21
1. O Plano de Atividades	24
2. O Orçamento da Provedoria de Justiça	25
3. Relatório de Atividades	26
4. Contas de Gerência.....	27
5. Pessoal.....	28
III PARTE – ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA.....	31
1. COMUNICAÇÕES RECEBIDAS	33
1.1 Comunicações e Queixas dirigidas ao Provedor de Justiça	33
1.2 Tramitação das Comunicações – Resumo	36
2. OUTRAS ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	41
2.1 Adaptação da instituição ao território arquipelágico de Cabo Verde....	41
2.1.1 Desconcentrar para aproximar Provedor de Justiça e cidadãos e efetivar um direito constitucional	43
2.1.2. Perspetivas do processo de desconcentração	48
2.2 Contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos e das instituições.	50
IV PARTE – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	55
1. RELAÇÕES COM O PODER POLÍTICO	57
1.1 Atividades como membro do Conselho da República	57

1.2	Relação com a Assembleia Nacional.....	57
1.3	Protocolo com a Presidência da República sobre a Campanha Menos Álcool, mais Vida.....	58
1.4	Relações com o Governo.....	58
1.5	Participação no Conselho Nacional de Saúde e Segurança.....	59
1.6	Relações com Partidos Políticos.....	59
2.	RELAÇÕES COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL.....	59
2.1.	Audiências aos cidadãos	60
3.	COOPERAÇÃO INTER-INSTITUCIONAL	60
4.	RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	61
4.1	Participação como membro do Júri de Honra do «Espaço de Inter- pelação Democrática» (EID), Mali.....	63
4.2	Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos - AFCHPR... 64	
4.3	Visita de cortesia do Embaixador residente da Guiné Bissau – Dr. M’bala Alfredo Fernandes.....	65
4.4	O Projeto DEMOS.....	67
4.5	Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde.....	69
V PARTE	- INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA.....	71
VI PARTE	– CONCLUSÃO.....	77
VII PARTE	– ANEXOS.....	81



INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO



INTRODUÇÃO
E
APRESENTAÇÃO

António do Espírito Santo Fonseca, Provedor de Justiça

O Relatório que ora se submete à Assembleia Nacional dá conta das atividades do Provedor de Justiça levadas a cabo no período compreendido entre 1 de julho de 2017 e 30 de junho de 2018. É o último deste mandato, sem prejuízo de uma atualização posterior das informações, com referência a dezembro próximo.

O Estatuto do Provedor de Justiça, no número 1 do seu artigo 5.º, impõe o dia 30 de junho como a data limite para a apresentação

do relatório à Assembleia Nacional. Tendo tomado posse em 24 de janeiro de 2014, há quatro anos e meio estava eu confrontado com esse prazo, depois de apenas 5 (cinco) meses de atividade. A questão posta de apresentar ou não um Relatório era então controversa, mas poderia ser «notícia» caso não o apresentasse, isto independentemente das convicções de cada um, incluindo a minha. Entendi que não seria um bom começo para o Provedor, ser notícia com a insinuação (mesmo se legalmente infundada) de que ele, o eleito, faltou ao dever de informação ao eleitor, neste caso a Assembleia Nacional. A decisão de elaborar e entregar o Relatório em junho de 2014 deve-se então à decisão de reafirmar um compromisso político e ético com o «dever de informação» à Assembleia Nacional, em vez de ser uma tomada de posição de natureza legal.

Contornada a eventual controvérsia, as dificuldades legais e práticas não desapareceram, uma delas diz respeito ao período a que as actividades a inserir no Relatório se referem – aquele artigo 5.º não é explícito sobre isso - embora seja também legítimo presumir que o período possa ser o ano civil anterior. O «ciclo junho-junho» continuou a ser seguido, enquanto se esperava por um novo Estatuto do Provedor de Justiça que clarificasse este pormenor. A primeira proposta de alteração do Estatuto foi apresentada em julho de 2015, a última data de outubro de 2017, mas não há ainda um novo Estatuto. Resta chegar ao termo do mandato adoptando o critério que se admitia como sendo provisório.

É de esperar que, estatutariamente, o Relatório do Provedor de Justiça passe claramente a abarcar o período correspondente ao ano civil anterior, mas que seja entregue até 30 de Abril, em vez de Junho, do ano seguinte.

PARTE I – ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL - Faz o enquadramento legal, apresenta o órgão Provedor de Justiça e a

estruturação dos serviços que dão suporte às suas atividades.

PARTE II – INSTRUMENTOS DE GESTÃO. Passa em revista os principais instrumentos de gestão, sua inserção e contributo para a actividade do Provedor de Justiça.

PARTE III – ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA.

Descreve a atividade do Provedor de Justiça seja no que toca à apreciação de queixas, seja no que toca à legislação que enquadra a nossa vida enquanto cidadãos, espelhando algumas das tomadas de posição traduzidas em recomendações feitas. Esta parte contempla ainda o que se entendeu designar por “outras atividades”, que são as realizadas no quadro das estratégias institucionais como sejam as de adaptação da Provedoria de Justiça ao território garantindo a proximidade aos cidadãos e a contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos e instituições.

PARTE IV – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Trata das relações com os órgãos de soberania, outras instituições da República bem como da atividade internacional do Provedor de Justiça.

PARTE V – INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA. Dá conta de um estudo sobre a EMEP analisando as condições em que opera esta empresa á luz da legislação vigente.

PARTE VI – CONCLUSÃO. Põe em destaque os impactos mais relevantes que emergem da actividade levada a cabo e que poderão marcar tanto no imediato como no futuro, a actividade do Provedor de Justiça.

I PARTE - ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL



I PARTE – ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL

O enquadramento constitucional e legal do Provedor de Justiça tem sido abordado nos quatro relatórios que já tive a honra de submeter à Assembleia Nacional. Mesmo assim continua a ser uma das minhas principais preocupações.

Quase quinze anos depois da sua publicação, o Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto), permanece inalterado apesar de durante este período ter ocorrido uma revisão constitucional em 2010 e de haver uma experiência a recolher, ambos impondo a revisão do Diploma. De 2015 a 2017 foram feitas sucessivas versões de uma proposta para efectivar a Recomendação neste sentido, mas nenhuma foi acatada.

Em contrapartida há uma nova Orgânica da Provedoria de Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 24/2018, de 14 de maio, que cria e regula a carreira especial e o quadro do respetivo pessoal, nomeadamente um regime remuneratório que se aproxima do regime remuneratório de outros órgãos constitucionais e ou externos à Assembleia Nacional.

Os colaboradores do Provedor de Justiça têm que trabalhar num ambiente a um tempo exigente em capacitação, mas dificultador da especialização; é-lhes exigida celeridade, mas também se impõe muita qualidade do trabalho e transparência. Exigências que no fundo são extensões particulares da utilidade, celeridade, imparcialidade e transparência esperadas do próprio órgão Provedor de Justiça. A orgânica recentemente aprovada responde à necessária sustentabilidade da estrutura orgânica que passa antes de mais pela capacidade de manter e atrair os melhores quadros, criando assim condições para elevados níveis de motivação e produtividade, colocando-os à altura das atuais demandas sociais. Pela sua coerência com as exigências a que o pessoal da Provedoria de Justiça está

sujeito e inscritas no Estatuto do Provedor, há a realçar que a orgânica aprovada, confere ao Provedor de Justiça a possibilidade de delegar nos seus Assessores a realização de visitas já que o mesmo não se pode envolver em tudo e ao mesmo tempo.

Quanto aos técnicos, visando a constituição e estabilização de um quadro de pessoal capacitado, inserido no processo de formação contínua e especializada necessária à afirmação do Provedor de Justiça, a estrutura remuneratória aprovada para cada cargo e nível, a meu ver, respondem a esta necessidade mas também às elevadas exigências de qualificação em vários ramos do direito, postas a um pequeno número de técnicos a que o Provedor de Justiça terá de recorrer para apoiar e fundamentar as suas tomadas de posição. Faz-se notar que a orgânica aprovada impõe, aos técnicos, incompatibilidades que respondem ao desafio da transparência e imparcialidade exigida ao próprio Provedor de Justiça.

O Regulamento Interno por que se vem regendo a Provedoria de Justiça desde 2014, foi publicado no B.O. n.º 29, II Série, de 14 de julho de 2017, a coberto do Despacho n.º 2/2017, de 13 de abril. Como fiz notar em relatório anterior, dando a conhecer aos cidadãos, os procedimentos em vigor na Provedoria de Justiça, esta publicação também cria mais transparência da instituição face aos cidadãos que, por qualquer motivo, demandam a sua intervenção.

MISSÃO

Defender e promover os direitos, as liberdades, as garantias e os interesses legítimos dos cidadãos, assegurando a Justiça e Legalidade dos atos dos poderes públicos, com recurso a meios informais e gratuitos.

VISÃO

Ser um órgão independente e reconhecido pelo rigor e imparcialidade na defesa dos Direitos dos Cidadãos.

VALORES

Respeito pelo cidadão;
Legalidade;
Transparência;
Prestação de contas e Comprometimento

A intervenção do Provedor de Justiça responde ao compromisso com uma missão, a ser levada a cabo, com uma visão a ter e a criar nos cidadãos e com valores a serem difundidos, os quais constituem a primeira óptica para encarar os seus desafios básicos.

Para o primeiro Provedor de Justiça de Cabo Verde, tais desafios sempre derivariam do facto de ser um órgão singular sem tradição no País, a agir num contexto geográfico arquipelágico a que se junta ainda o contexto social e administrativo de fraca cultura de legalidade. Neste quadro é que se teve de proceder à organização e estruturação dos serviços, à elaboração dos principais instrumentos de gestão e, simultaneamente, procurar exercer as atribuições e competências do Provedor de Justiça em defesa do cidadão.

Aqueles valores e estes desafios determinaram a definição das linhas de orientação estratégica do Provedor de Justiça, sintetizadas a seguir:

1. AFIRMAÇÃO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA DE CABO VERDE COMO ORGÃO ÚTIL PARA OS CIDADÃOS E PARA A DEMOCRACIA;
2. ADAPTAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL E PROXIMIDADE COM OS CIDADÃOS;
3. CONTRIBUIÇÃO PARA ELEVAR O NÍVEL DE CULTURA DE LEGALIDADE NOS CIDADÃOS;
4. PARTICIPAR NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE PROVEDORES DE JUSTIÇA.

II PARTE – INSTRUMENTOS DE GESTÃO



II PARTE – INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Nos termos do número 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 24/2018, de 14 de maio, «*A Provedoria de Justiça tem por finalidade prestar o apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições do Provedor de Justiça definidas no respetivo Estatuto*».

As orientações estratégicas enunciadas no final da parte I estão decompostas nos objectivos indicados a seguir:

- **Objetivo Estratégico 1** Assegurar o cumprimento do quadro legal que concorre para a missão e atribuições do Provedor de Justiça;
- **Objetivo Estratégico 2** Promover e reforçar a relação entre o cidadão e o Provedor de Justiça;
- **Objetivo Estratégico 3** Promover e reforçar a relação entre o Provedor de Justiça, a administração pública central e local, estabelecimentos educacionais, associações de cariz social e instituições religiosas;
- **Objetivo Estratégico 4** Promover ações de comunicação, de informação e de divulgação do órgão ao nível nacional e internacional;
- **Objetivo Estratégico 5** Reforçar as relações internacionais com os Provedores de Justiça da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), African Ombudsman and Mediators Association (AOMA), União Europeia e outras.

Estes objectivos têm norteado a elaboração dos principais instru-

mentos de gestão. A gestão financeira e administrativa da Provedoria de Justiça é assegurada através dos seguintes instrumentos:

- 1) O Plano Anual de Atividades;
- 2) Orçamento Anual;
- 3) Relatório Anual de Atividades;
- 4) Contas de Gerência.

1. O Plano de Atividades

O Plano de Atividades (PA) para 2018 assume uma importância particular, pois incorpora ações importantes para consolidação das várias iniciativas levadas a cabo ao longo destes anos (2014-2017). Mantém o mesmo foco de orientação do ano anterior numa atuação totalmente orientada para os objetivos estratégicos definidos em função das 4 linhas de orientação atrás enunciadas, numa abordagem em cascata, preconizando metas concretas para cada uma das ações delineadas. Visa ainda o incremento de sinergias entre as diversas áreas de intervenção e apoio.

Para 2018, continuaram como prioridades da Provedoria de Justiça as atividades a seguir enumeradas.

- (i) O reforço do quadro de pessoal (contratação de um informático);
- (ii) a atualização da Lei Orgânica (Decreto-Lei nº 24/2018 publicado a 14 de maio) pois a crescente demanda por parte dos cidadãos (só em 2017 registou-se um aumento de 29%), vem exigindo dos colaboradores o tratamento de uma grande variedade de temas resultantes do teor das queixas admitidas; (iii) a consolidação dos pontos de acesso ao Provedor de Justiça nos municípios, enquadrada na estratégia de adaptação da Provedoria de Justiça ao território nacional. Para isso se define um conjunto de actividades que vão desde a realização de ações de capacitação para os pontos de acesso a

ações de comunicação, divulgação e sensibilização dos cidadãos das diferentes esferas sociais visando divulgar o órgão e os seus serviços céleres e gratuitos, o que é importante para garantir a proximidade com os cidadãos e a sua igualdade no acesso ao Provedor de Justiça, é outra atividade prevista no plano.

Associada ao objectivo de contribuir para elevar o nível de cultura de legalidade nos cidadãos surge uma atividade estruturante, (iv) a criação de uma Base de Dados Legislativa iniciada em 2017, com vista a disponibilizar de forma universal e gratuita o acesso a toda a legislação e jurisprudência existente em Cabo Verde.

(v) O reforço das relações internacionais com outros Provedores de Justiça e a participação efetiva em organizações internacionais de defesa dos direitos do cidadão e que contribuem para a afirmação do Provedor de Justiça de Cabo Verde, bem como o estabelecimento de parcerias institucionais mereceu também atenção nas atividades previstas no PA-2018.

2. O Orçamento da Provedoria de Justiça

A realização das atividades do Provedor de Justiça, aqui entendida como a execução do Plano de Atividades tem exigido a mobilização de recursos humanos e financeiros, implicando um Orçamento cuja elaboração e execução vem sendo assegurada pelo serviço interno de contabilidade e património, dotado neste momento de apenas 1 técnico. A programação orçamental é feita com base na dotação orçamental estipulada pela Assembleia Nacional.

O valor global do orçamento da Provedoria de Justiça para o ano para 2018 é 32.120.452,00 ECV (trinta e dois milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e dois escudos) sendo que 29.016.896,00 ECV (vinte e nove milhões, dezasseis mil e oitocentos e noventa e seis escudos) correspondem à dotação inscrita no Orçamento do Es-

tado e 3.103.556,00 ECV (três milhões, cento e três mil, quinhentos e cinquenta e seis escudos) correspondem ao saldo da gerência do ano de 2016, inscrito para efeitos formais.

As despesas com o funcionamento e pessoal abarcam 93,82% do valor da dotação orçamental atribuída pela Assembleia Nacional. Os 9,33% restantes são distribuídos para as despesas variáveis de funcionamento (4,07%); atividades de sensibilização e informação dirigidas aos cidadãos e cumprimento das obrigações internacionais do Provedor de Justiça (5,19%) e para equipamentos e infraestruturas de suporte e informação do cidadão (0,06%). Em 2017, aquele valor da dotação orçamental já se tinha revelado insuficiente, pois a estimativa orçamental para execução do Plano de Atividades-2017 foi de 36.239.668 ECV (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito escudos) o que obrigou a Provedoria de Justiça a mobilizar recursos extras para cumprir o previsto naquele plano e tentar alcançar os objetivos traçados.

Conseguiu-se mobilizar um reforço orçamental no valor 1.996.314\$00 ECV (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e treze escudos).

Na programação orçamental para 2018 tentou-se ajustar a proposta de dotação a apresentar ao Ministério das Finanças às necessidades atuais da Provedoria de Justiça, já instalada e com uma demanda que cresceu em 29% durante o ano de 2017. Todavia a dotação orçamental para 2018 não teve o crescimento previsto.

3. Relatório de Atividades

O Conselho Administrativo, no cumprimento das competências previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 10/2014, de 21 de fevereiro, (revogado pelo Decreto-Lei n.º 24/2018 de 14 de maio) apreciou e

aprovou o Relatório de Atividades referente ao ano de 2017 no dia 17 de janeiro de 2018. A avaliação da realização das atividades é positiva, pois que a taxa de execução é de 72,6%, conforme demonstrado no gráfico a seguir. Contudo é importante realçar que mais não se pôde fazer, nomeadamente completar a instalação dos Pontos de Acesso nos Municípios, devido às limitações financeiras.



Gráfico 1 – Taxa de Execução das Atividades (Relatório de Atividades 2017)

4. Contas de Gerência

A Provedoria de Justiça está sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do artigo 16.º da Lei nº84/IV/93 que impõe que lhe sejam remetidas as contas de gerência a fim de serem apreciadas a *“legalidade de arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respetiva celebração”* como prescreve o n.º 1 do artigo 15.º da citada lei. Pela segunda vez se submeteu ao Tribunal de Contas o **Relatório de Contas de Gerência** relativas ao ano de 2017, aprovado pelo Conselho Administrativo no dia 20 de Abril de 2018.

As contas de gerência relativas a 2014 e 2015 foram apresentadas pela Assembleia Nacional, que, inicialmente, tinha assumido a contabilidade da Provedoria de Justiça.

5. Pessoal

O provimento do pessoal da Provedoria de Justiça é feito conforme previsto no Decreto-Lei n.º 24/2018, de 14 de maio que aprovou a orgânica da Provedoria de Justiça. O quadro do Pessoal prevê um máximo de 25 (vinte e cinco) vagas

Quadro 1 – Pessoal efetivo e pessoal previsto na Lei Orgânica da Provedoria

	Efetivo	Previsto no quadro	Observação
Provedor de Justiça	1	1	
Provedor-Adjunto	1	2	
Assessores	2	3	
Director de Gabinete	1	1	
Director-geral	1	1	
Secretárias	2	2	
Jurista	1	10 técnicos na Lei Orgânica (Anexo)	Em estágio probatório
Contabilista	1		
Relações Públicas	1		
Técnico Informático	1		
Apoio Operacional	1	4	
Condutor	1	2	
Total sem o Provedor	13	25	

A escassez de recursos humanos, constitui um constrangimento que tem obrigado a grandes esforços de organização interna para incrementar a capacidade de resposta às crescentes e cada vez mais complexas solicitações.

O pessoal ora em serviço na Provedoria de Justiça praticamente é o mesmo de Dezembro de 2015. A situação começa a exigir que se aumente a quantidade de quadros disponíveis e prosseguir um esforço aturado da sua formação visando a qualidade de trabalho exigida. A necessidade de reforço institucional é ilustrada por um dado: o número de processos em instrução (170) é superior ao número de comunicações entradas em qualquer semestre deste mandato e também superior às entradas de qualquer ano anterior a 2017.



Fig.1 – Pessoal da Provedoria de Justiça 2018

Com a publicação da nova Lei Orgânica, estão ultrapassadas as limitações de legislação, nomeadamente quanto às carreiras e mecanismos para a atração e retenção do pessoal. A partir daqui, tudo se jogará então na **dotação orçamental** que os senhores Deputados e o Governo disponibilizarão ao Provedor de Justiça.

O organograma da Provedoria de Justiça conforme o Decreto-Lei n.º 24/2018, de 14 de maio, indica-se a seguir, estando a cor, a parte que começa a ser preenchida.

II PARTE
INSTRUMENTOS
DE GESTÃO

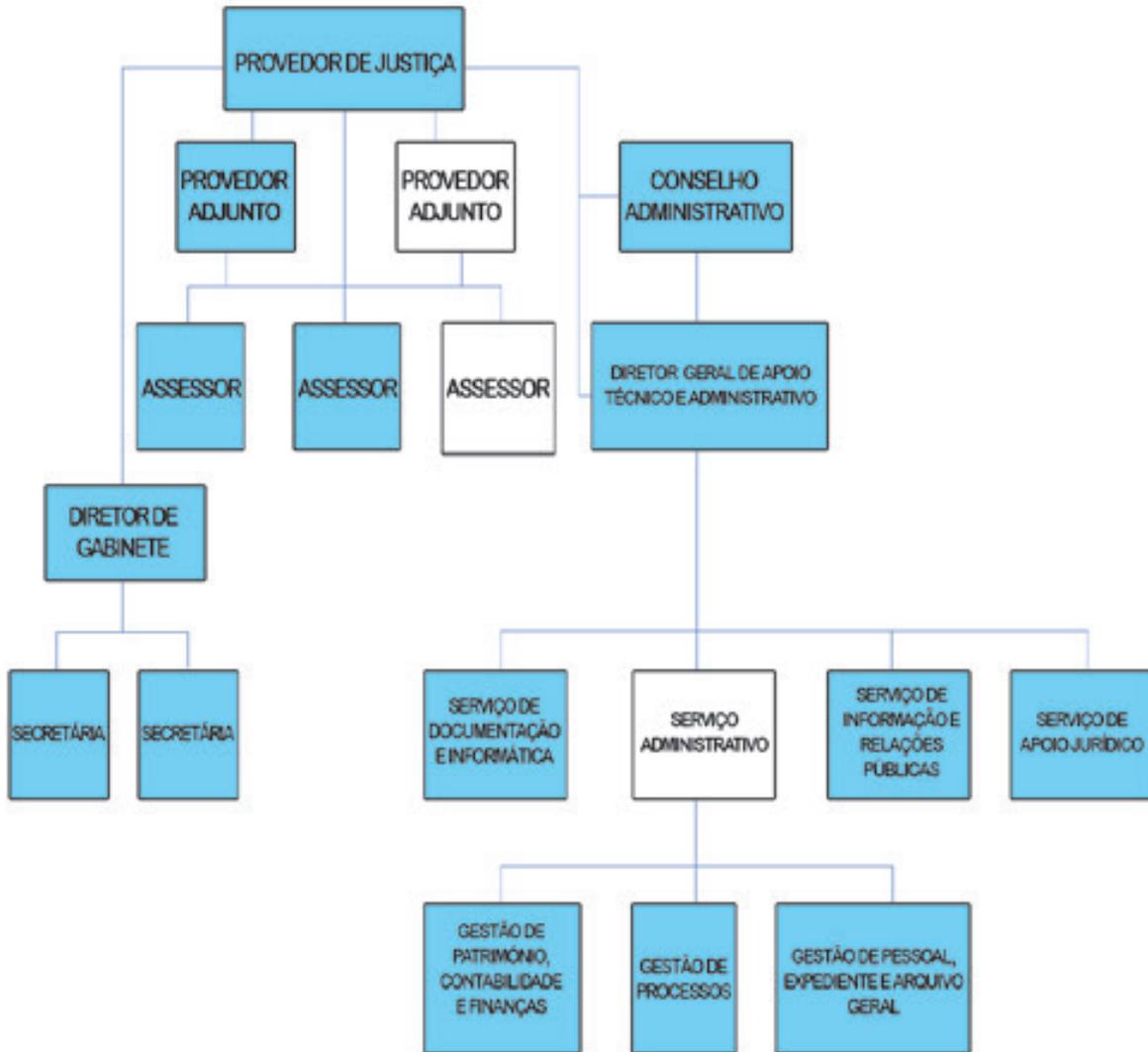


Fig. 2 - Organograma da Provedoria de Justiça

III PARTE – ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA



III PARTE– ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

1. COMUNICAÇÕES RECEBIDAS

Conforme prescreve o artigo 3º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça atua, basicamente sob dois impulsos:

- Por queixa, que é iniciativa de um cidadão ou grupo de cidadãos.
- Por iniciativa própria do Provedor de Justiça.

1.1 Comunicações e Queixas dirigidas ao Provedor de Justiça

De julho de 2017 a junho de 2018, período a que se refere este relatório, é de 289 o número de comunicações dirigidas ao Provedor de Justiça o que eleva para 781 o total das comunicações entradas desde a sua posse, em janeiro de 2014, até 30 de junho 2018. Dessas 781 comunicações, 70 são coletivas ou de pessoas coletivas, e 711 são queixas individuais. No seu conjunto, recolhem, as assinaturas de mais de 1750 cidadãos e cidadãs, seja em nome próprio, seja em representação de um número muito maior de residentes, associados em sindicatos, por setores profissionais da função pública, em associações de pequenos proprietários, moradores de bairros em defesa de interesses coletivos, entre outros interesses considerados legítimos.

A curva do gráfico a seguir, ilustra a evolução anual das comunicações dirigidas ao Provedor de Justiça e a previsão para 2018.



O segundo semestre de cada ano sempre registou um aumento de comunicações face ao semestre anterior, com excepção do ano de 2016, traduzido no gráfico anterior por um patamar (estagnação) entre finais de 2015 e finais de 2016, e depois retoma o crescimento que ainda persiste em 2018. A singularidade de 2016 resulta de ter sido o ano de todas as eleições e de instalação tanto dos órgãos de Poder Político como do Poder Local, situação que provoca compassos de espera a todos os níveis da administração e da sociedade em geral.

Uma primeira estimativa, que não tem em conta o aumento de queixas nos segundos semestres de cada ano, aponta para 260 o número de comunicações até ao fim deste ano de 2018, e também se indica no gráfico.

A entrada das comunicações por ano e semestre está indicada no quadro 2, a seguir. O número de 163 comunicações entradas no segundo semestre de 2017 chama a atenção porque multiplica por mais de 2,6 o número do primeiro semestre e ultrapassa a totalidade de qualquer ano anterior.

Quadro 2 – Número de Comunicações recebidas entre 2014 e 2018

Ano		Comunicações	Total
2014	1º semestre	34	111
	2º semestre	77	
2015	1º semestre	56	160
	2º semestre	104	
2016	1º semestre	81	159
	2º semestre	78	
2017	1º semestre	62	225
	2º semestre	163	
2018	1º semestre	126	-
	2º semestre	-	
Total			781

As cento e vinte e seis (126) queixas do primeiro semestre de 2018 duplicam o número registado em igual semestre de 2017 e só são ultrapassadas pelo segundo semestre desse mesmo ano. Até ao primeiro semestre de 2017, era de 0,65 a média de comunicações por dia útil, média esta que duplicou no semestre a seguir. Em 2018, esta média continua no patamar superior a uma queixa por dia útil. São informações que dão conta de um desafio à estrutura do órgão constitucional Provedor de Justiça, nomeadamente a necessidade do reforço da instituição com mais recursos humanos para responder às solicitações.

a) Proveniência das comunicações

A proveniência das queixas por ilha de residência dos queixosos e por ano, está indicada no quadro 3 e nele foram inseridas as queixas da nossa emigração.

A ilha de Santiago, onde reside a maior parte da população do País, é donde se tem endereçado maior número de comunicações ao Provedor de Justiça, seguida de São Vicente, Santo Antão, Fogo, Sal e Boa Vista. A nossa diáspora - «a 11^a ilha» - marca presença com 14 comunicações de 2015 a junho de 2018. As «presenças» de S. Nicolau, Maio e Brava têm sido intermitentes.

Quadro 3 – Ilha de residência dos (as) queixosos (as).

Ilhas	2014	2015	2016	2017	2018 (1 ^o semestre)	Total
Boa Vista	3	2	6	2	2	15
Brava	0	0	1	0	0	1
Diáspora	0	2	4	4	5	15
Fogo	2	10	7	8	2	29
Maio	0	0	0	1	0	1
Sal	2	2	3	5	7	19
Santiago	88	114	117	153	73	545
Santo Antão	7	13	1	10	15	46
São Nicolau	0	0	1	2	0	3
São Vicente	9	17	19	40	22	107
Total	111	160	159	225	126	781

b) O género dos(as) queixosos (as)

O quadro 4, a seguir, mostra o registo de mais queixosos do sexo masculino, com um total de 504 queixas individuais desde 2014, contra 207 submetidas por pessoas do género feminino. As restantes 70, são queixas coletivas e/ou apresentadas por pessoas coletivas.

Quadro 4 – O género do (a) queixoso (a)

Género/Ano	2014	2015	2016	2017	2018 (1.º semestre)	Acumulado
Masculino	83	106	92	155	68	504
Feminino	17	41	56	52	41	207
	100	147	148	207	109	711
Q. coletivas	11	13	11	18	17	71
Total Anual	111	160	159	225	125	781

A proporção de queixas por género em 2014 foi de quase cinco (5) queixas apresentadas por homens para cada queixa de (1) uma mulher; ao longo dos anos seguintes esta mesma proporção oscilou sempre abaixo de queixas de (3) três homens para uma queixa apresentada por (1) uma mulher.

c) A nacionalidade dos queixosos e queixosas

Registam-se 37 queixas provenientes de cidadãos estrangeiros, todos residentes em Cabo Verde, 6 das quais entradas neste ano de 2018.

1.2 Tramitação das Comunicações – Resumo

No primeiro semestre de 2018, chegaram ao Provedor de Justiça 126 queixas, pelas vias e nas percentagens a seguir indicadas:

- Por carta entregue diretamente na sede – 52,4 %;
- por e-mail - 16,7 %;
- pelo correio – 12,7 %;
- através dos Municípios – 12,7 %;

- queixa oral apresentada na sede - 5,6 %.

A percentagem de quase 12,7 % das queixas remetidas pelos Municípios mostra um rápido crescimento de utilização desta via de acesso tendo em conta que datam deste ano, a instalação e a formação dos pontos de acesso municipais.

• **Análise e despacho em fase preliminar**

Após entrada na Provedoria de Justiça, toda a comunicação é sujeita a uma análise preliminar no Gabinete, visando avaliar a admissibilidade da mesma como queixa, isto é, verificar:

- se preenche os requisitos do artigo 2.º (âmbito de atuação) conjugado com o n.º 1 do artigo 29.º (ter assinatura e indicação de residência do queixoso) da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto;

- se a pretensão do queixoso não ultrapassa os limites de atuação e competências do Provedor de Justiça, impostos nos artigos 25º e 26º da mesma Lei.

Uma vez admitida pelo Provedor de Justiça, a queixa é distribuída a um jurista e procede-se à abertura de um processo e respetiva instrução; caso não seja admitida, a queixa é arquivada.

Uma outra decisão preliminar possível, para além das anteriores, é o encaminhamento da queixa para uma autoridade com competência na matéria.

Qualquer decisão tomada nesta fase preliminar é comunicada ao queixoso, sendo obrigatória a fundamentação da não admissão.

• **As entidades visadas nas queixas**

Os Ministérios e as Direções Gerais e Nacionais são entidades visadas em 32,4% das comunicações; empresas públicas, institutos públicos e concessionárias de serviço público aparecem visados em

19,9 % das comunicações e os Municípios e instituições municipais visados em 16,3 % dos casos; as Polícias e instituições policiais são visadas em 13% dos casos, isto só para referir alguns casos mais significativos. Chama a nossa atenção um recorrente apelo ao Provedor de Justiça para casos do foro jurisdicional, sobretudo alegações de morosidade de Justiça, de desconhecimento do andamento dos processos pelas partes e, cada vez com mais frequência, não execução de sentença, situações que, em muitos casos, não têm a ver com os temas publicamente mais debatidos sobre os Tribunais, antes remetem para a questão específica do patrocínio judiciário aos cidadãos e sobre o qual importará debruçar.

Finalmente devo realçar que o seguimento no tempo (anos), das entidades visadas a partir de uma base de dados, tem uma dificuldade criada pela frequente transferência de funções, mudança dos nomes, alteração de designações e siglas das estruturas e instituições. Acredita o Provedor de Justiça que outros órgãos e instituições do Estado experimentarão dificuldades similares, pelo que aproveita para alertar para este facto e para as dificuldades que poderá criar nas situações em que será crucial recorrer à «memória» da Administração.

• A matéria das queixas

Pretensões como reclassificações, promoções e progressões na carreira, pensões de reforma e de aposentação, pagamento de retroativos e retribuições diversas, urbanismo e ordenamento do território, serviços como o fornecimento de água e de eletricidade e título de residência constituem a maior parte das matérias que são tratadas nas queixas.

• Instrução e finalização dos processos

A instrução do processo obedece a requisitos legais desenvolvidos no Regulamento interno. A entidade visada na queixa é sempre solicitada, por nota, a pronunciar-se sobre as alegações de facto e de direito apresentadas pelo queixoso ou queixosa, pois promover o

contraditório que o caso possa suscitar é condição de um aprofundar da análise das situações. As respostas da Administração aos pedidos nem sempre são suficientemente céleres por forma a que seja respeitado o direito do cidadão à informação solicitada (e o dever de colaboração com Provedor de Justiça).

O quadro 5, sintetiza os resultados relativos às comunicações endereçadas ao Provedor de Justiça, desde a sua entrada até à finalização dos processos, neste mandato. De um total de 781 comunicações, 533 foram admitidas como queixa, 236 não foram admitidas, 12 comunicações estão em análise preliminar. As queixas admitidas deram origem a processos instruídos pelos juristas, dos quais 363 já foram resolvidos e 170 estão em tramitação.

Quadro 5. Comunicações entradas, sua tramitação e finalização

TOTAL DAS COMUNICAÇÕES ENTRADAS	781
ADMITIDAS COMO QUEIXA	533
Processos em instrução	170
Processos resolvidos	363
Satisfação da pretensão	165
O Queixoso não tem razão	70
Fora da competência do Provedor	38
Encaminhamento	23
Por desistência	18
Recomendação	13
Falta de requisitos formais	9
O Queixoso recorreu aos Tribunais	18
Exposição Geral	5
Proposta	3
Sugestão	1
NÃO ADMITIDAS COMO QUEIXA	236
Fora de competência do Provedor	59
Exposição Geral	63
Encaminhamento CSMJ	62
Encaminhamento outras entidades	18
Encaminhamento CSMP	7
Por desistência do queixoso	14
Falta de requisitos formais	12
Exposição anónima	1
EM ANÁLISE PRELIMINAR	12

Em junho de 2017, havia 101 processos em instrução contra 62

comunicações entradas também nesse primeiro semestre, equivalendo aquele número a menos 19,8% dos 126 verificados em 2016. Porém, no segundo semestre de 2017, registou-se a entrada de 163 comunicações, o que multiplica as comunicações do semestre anterior por mais de 2,6, um salto enorme na procura de um Provedor de Justiça a trabalhar com uma equipa «mínima». O resultado disto tudo está no quadro 5 onde se vê, em 2018, um acumulado de 170 processos em tramitação, quase setenta por cento a mais do que há um ano, indício da magnitude de um desafio exigente para o Provedor de Justiça quanto a adequados meios orçamentais para aumento e formação dos meios humanos para a sua equipa.

A maior parte das queixas admitidas são resolvidas através de meios informais mas, no período a que se refere o presente relatório, foram formalizadas Tomadas de Posição através de uma (1) Recomendação, quatro (4) Recomendações Legislativas e um (1) Pedido de fiscalização sucessiva da inconstitucionalidade e ilegalidade. O teor dessas tomadas de posição é sumarizado a seguir.

Recomendação nº 3/2017 de 15 de Novembro.

Recomenda ao Ministério da Agricultura e do Ambiente o pagamento e férias, gratificações e despesas de deslocação, por transferência, a vários queixosos (ver Anexo).

Recomendações legislativas do Provedor de Justiça

- Que o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 61/2014, de 05 de novembro, seja alterado e clarificado, dele devendo constar, de forma inequívoca, as designações das Licenciaturas que serão consideradas para o Provimento de Subchefes Nível I, tendo em conta as funções a desempenhar. Formulada em 12 de Fevereiro de 2018 (ver Anexo).
- Que sejam fixadas as condições de atribuição dos suplementos

e correspondentes montantes, mediante Decreto-lei, em cumprimento efetivo do disposto no n.º 3 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro (PCCS). Remetida em 19 de Fevereiro de 2018. (ver Anexo).

- Que seja adotada interpretação do n.º1 do artigo 68º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, de modo a deixar claro e explícito o caráter periódico e regular do abono de desempenho após a primeira atribuição. Formulada em 15 de Junho de 2018. (ver Anexo).

- Pedido de Fiscalização sucessiva da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, o qual condiciona o direito à indemnização (conforme a Lei de Bases), à existência de remunerações vincendas, as quais inexistem quando em comissão de serviço ou contrato, por cessação de mandato do Governo. Submetido ao Tribunal Constitucional em 16 de Abril de 2018.

- Exposição dirigida à Assembleia Nacional em 15 de Junho de 2018, motivada pela Recomendação n.º 3/2017 de 15 de Novembro e invocando o dever de cooperação que considera estar a ser reiteradamente violado pelo Ministério da Agricultura e do Ambiente (ver Anexo).

2. OUTRAS ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

2.1 Adaptação da instituição ao território arquipelágico de Cabo Verde

- Concentração em Santiago, S. Vicente e Santo Antão:

A ilha de Santiago, onde está sediado o Provedor de Justiça, em 2014 registou 79,3% do total nacional de comunicações, muito su-

perior ao peso populacional de Santiago no conjunto do país que é de 55,7%. Desde 2015 até hoje, as queixas de 3 ilhas – Santiago, S. Vicente e Santo Antão – concentraram sempre entre 85% e 90% do total nacional, canalizando para o Provedor de Justiça uma percentagem de queixas sempre superior à percentagem da população total das mesmas no conjunto da população de Cabo Verde. Em 2014 essa percentagem tinha atingido os 93,7%. Depois deste ano inicial, são ultrapassados os 95% do total nacional só quando aqueles números são somados com os referentes a queixas provenientes da ilha do Fogo, mais as de uma ou duas (Sal, Boa Vista, a Diáspora), o que indicia uma presença para além das quatro ilhas referidas. Uma curiosidade está na Emigração cabo-verdiana que, de 2015 até hoje, sempre «marcou presença». Pelo contrário, ilhas como a Brava, Maio e S. Nicolau têm uma presença intermitente e pouco expressiva.

A percentagem do total anual de queixas provenientes de Santiago, baixou para 68,0 %, até 2017 (menos 11,3 pontos percentuais relativamente a 2014) sendo de 57,7% neste semestre de 2018, de muito mais próximo de 55,7% que é o peso populacional de Santiago no conjunto do país (Censo de 2010). Isto acontece, apesar do crescimento do número absoluto das queixas de Santiago, por causa do crescimento verificado nas outras ilhas e na diáspora. O abaixamento drástico da concentração em Santiago é em parte espontâneo, em parte também é devido às diversas ações de divulgação do Provedor de Justiça. O aliviar da concentração é parcialmente contrariado em S. Vicente donde, neste último ano e meio, têm chegado queixas em percentagens superiores em mais dois pontos percentuais, à da sua população, verificando-se este ano o mesmo com Santo Antão.

A percentagem das queixas tem a ver com o peso populacional de cada ilha, mas fator não menos importante será a adaptação da instituição à natureza arquipelágica do País visando facilitar o acesso dos

cidadãos ao Provedor de Justiça e criar proximidade do mesmo com as populações. Do que se trata então é de organizar e impulsionar a tendência para abarcar todo o território nacional e a nossa Emigração, visando um equilíbrio que seja fruto de um acesso universal ao Provedor e Justiça. Dito de outro modo, há que organizar a desconcentração do órgão Provedor de Justiça. Esta orientação e correlativas atividades de que se começam a colher frutos é analisada no ponto a seguir.

2.1.1. Desconcentrar para aproximar Provedor de Justiça e cidadãos e efetivar um direito constitucional

- Uma questão de direitos

Diz o n° 1 do artigo 21° da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) que *«todos têm o direito de apresentar queixas, por ações ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório...»*

O efetivo acesso do cidadão ao Provedor de Justiça, enquanto direito constitucional, não pode então encontrar obstáculos de qualquer natureza, impondo-se ao Estado contorná-los caso apareçam. O principal obstáculo é o carácter arquipelágico do nosso território terrestre, havendo que ultrapassar as dificuldades de comunicação daí decorrentes, e evitar que eventuais dificuldades financeiras de alguns cidadãos se tornem em mais outro obstáculo no acesso ao Provedor de Justiça que deve ser gratuito e fácil, para além das suas tomadas de posição deverem ser mais céleres que as dos meios jurisdicionais.

A instituição procura então organizar-se em conformidade com o que acaba de ser dito, pelo que a DESCONCENTRAÇÃO é um desafio importante encarado pelo Provedor de Justiça desde o momento da sua posse, o que para este efeito, e pelo menos numa primeira fase, faz do Poder Local um núcleo estratégico e incontornável.

III PARTE

ATIVIDADES DO
PROVEDOR DE
JUSTIÇA

O gráfico n.º 3, ilustra a referida concentração, ainda que nele se vislumbre uma tendência para abarcar todo o território nacional mais a Diáspora.

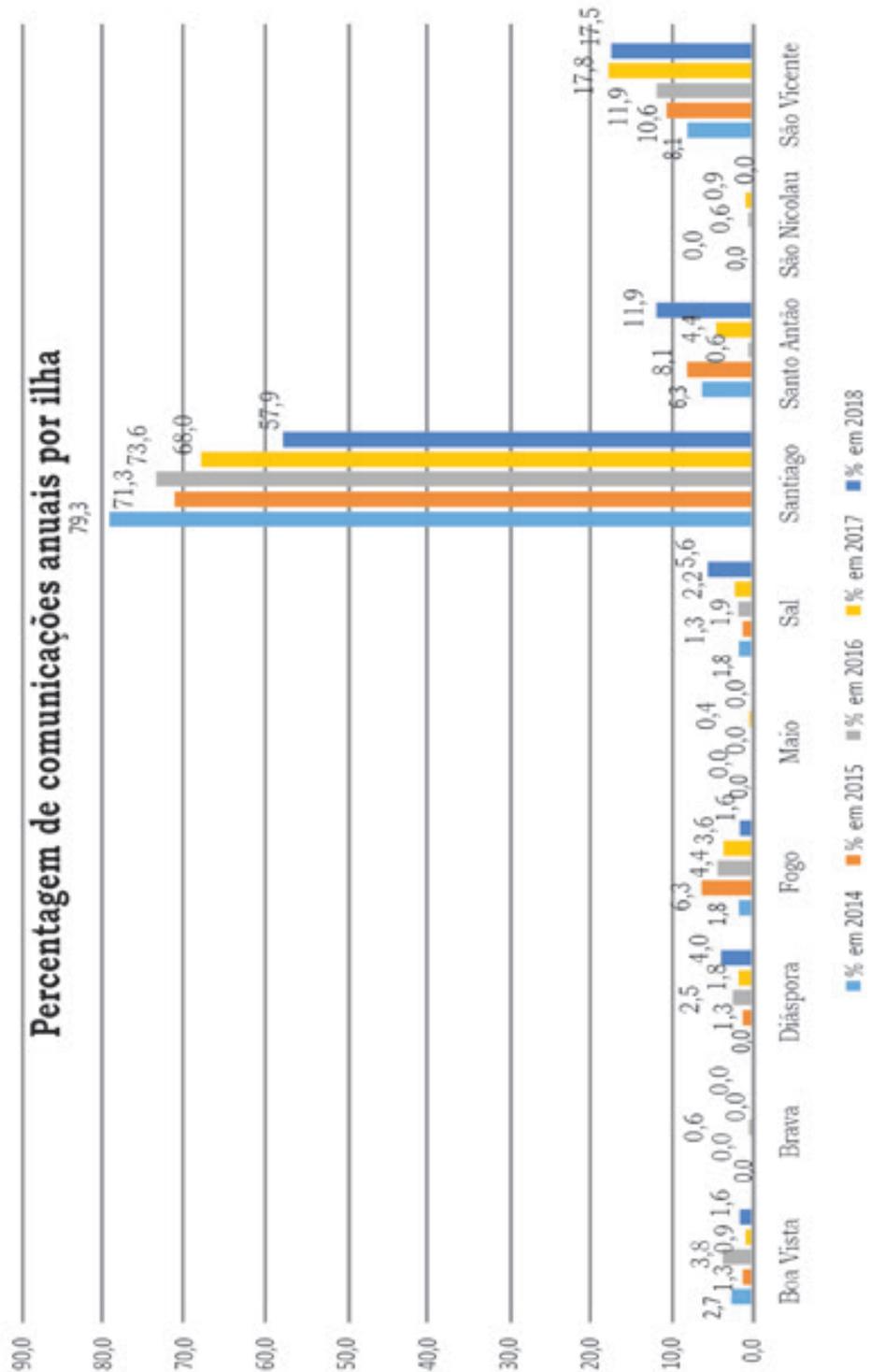


Gráfico 3 – Distribuição das Comunicações por ilha (junho de 2018)



Fig. 3 - Assinatura de Protocolos com os Municípios de Santa Catarina de Santiago, Santa Cruz e Tarrafal de Santiago

Trabalhar com o poder local: Protocolos com os Municípios

Fruto da compreensão por parte dos órgãos do Poder Local de que a boa governação que orienta a atividade do Provedor de Justiça é também seu compromisso e não apenas dos órgãos de soberania, foram assinados, no espírito do artigo 28.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, protocolos com as Câmaras e Assembleias Municipais visando facilitar o acesso formal e informal dos cidadãos ao Provedor de Justiça. Nos termos desses Protocolos,

- As Assembleias e Câmaras Municipais disponibilizam aos respetivos munícipes, meios de contacto rápido, incluindo meios informáticos de acesso e comunicação com o Provedor de Justiça para lhe endereçarem as suas queixas e colaborarão com o Provedor de Justiça noutras atividades de informação às populações;
- O Provedor de Justiça fornecerá à Câmara e ou à Assembleia Municipal, os suportes de informação às populações;
- O Provedor de Justiça também fornecerá as condições de formação de pessoal que se mostrarem necessárias para a boa aplicação dos termos do Protocolo.



Fig. 4 - Assinatura de Protocolos com os Municípios da Boavista e de Tarrafal de São Nicolau

Foram assinados protocolos com 21 Municípios sendo que, na altura da apresentação do anterior relatório apenas 9 estavam assinados.

Para se chegar aos objetivos, foram previstos:

- Pontos focais que cuidarão das tarefas de eventual apoio ao cidadão que queira dirigir-se ao Provedor de Justiça a partir do seu Município, estando já designadas as pessoas para este efeito.

Após a assinatura dos protocolos, foram identificados e nomeados os pontos focais dos municípios e procedeu-se à instalação dos Pontos de Acesso ao Provedor de Justiça, com disponibilização de materiais de apoio, nomeadamente, placas de identificação dos locais de atendimento do município, folhetos informativos e fichas de apresentação de queixas.



Fig. 5 - Assinatura de Protocolos com os Municípios de Santa Catarina do Fogo e dos Mosteiros

- Ações de formação, informação e sensibilização dos pontos focais e de acesso, por parte da Provedoria de Justiça.

Para a operacionalização dos Pontos de Acesso ao Provedor de Justiça, foram desenvolvidas, em parceria com os municípios, ações de informação e sensibilização dos pontos focais e dos atendedores, a saber:

- em 30 de novembro de 2017, com participação de 8 municípios de Santiago;
- no dia 03 de abril de 2018, em Ribeira Grande, Santo Antão, destinada aos municípios de São Vicente, Porto Novo, Paúl e Ribeira Grande;
- no dia 17 de abril de 2018, na cidade de São Filipe, ilha do Fogo, para os municípios de São Filipe, Santa Catarina do Fogo, Mosteiros e Brava, contando com a participação de todos os pontos focais;
- No dia 22 de junho, na Ribeira Brava, para os Municípios de Tarrafal, Ribeira Brava e Boa Vista;
- A formação na ilha do Maio teve lugar a 28 de Junho, com uma parte aberta ao público;
- Falta a ilha do Sal.

A maior parte destas ações de formação, informação e sensibilização, verifica-se em 2018 porque os recursos para deslocações não o permitiram em 2017. Nelas participaram 32 pessoas dos órgãos municipais.

Um contrato com os Correios de Cabo Verde permite e facilita a recolha de correspondência dos cidadãos entregues nos pontos de acesso municipais e endereçadas ao Provedor de Justiça. Como se disse, 13 % das queixas entradas este ano tem chegado à Provedoria de Justiça a partir dos Pontos de Acesso.



Figura 6 – Pontos Focais da Provedoria de Justiça nos Municípios de Santiago

2.1.2. Perspetivas do processo de desconcentração

- Seguir e avaliar o processo permanentemente

A atividade com os municípios está a iniciar e a ser concretizada. De grande importância será uma monitorização cada vez mais detalhada da atividade do Provedor de Justiça gerada com as solicitações a ele dirigidas a partir de cada Município, sobretudo a permanente avaliação quantitativa, qualitativa e dos impactos verificados. Essa monitorização estender-se-á à própria natureza e sentido das solicitações feitas ao Provedor de Justiça e ao desempenho da instituição relativamente a cada Município. Isto permitirá antecipar necessidades organizativas locais ou na Provedoria de Justiça, quiçá determinar alterações e novas adaptações ao processo e método que estiver esboçado para a desconcentração em cada momento. O desafio de DESCONCENTRAR a instituição será então assumido e conduzido de forma segura e com um figurino realista, impregnado da nossa natureza e cultura arquipelágicas.



Figura 7 – Pontos Focais da Provedoria de Justiça nos Municípios de São Vicente e de Santo Antão



Figura 8 – Pontos Focais da Provedoria de Justiça nos Municípios de São Filipe e Brava

- Alguns cenários possíveis

A etapa atual é de uma atividade a ser consolidada no quadro dos Protocolos assinados com os Municípios. Um outro cenário possível poderá vir a ser o aparecimento de Assessores do Provedor de Justiça **residentes fora da sede**. A passagem da etapa atual, para esta segunda e demais etapas, dependerá da evolução das necessidades, sendo o número de queixas provenientes de cada Município, o principal indicador a ter em conta. Este indicador será ponderado com a natureza prevalecente das queixas e com os impactos tanto locais como no conjunto da atividade do Provedor de Justiça. Será essa ponderação a determinar a nomeação de assessores do Provedor de Justiça que eventual e pontualmente passarão a ser residentes nalguns Municípios em vez de trabalharem na sede.

Numa terceira etapa poderá mesmo haver a necessidade da nomeação de **Provedores-Adjuntos que se ocupem de grupos de Municípios** e ou que, no limite, sejam mesmo **residentes fora da**

sede, caso este em que então deverão ser dotados, de alguma autonomia de decisão conferida pelo Provedor de Justiça. De um ponto de vista orientativo, pode-se dizer que as ponderações a serem feitas para a passagem a esta etapa não diferem muito do que se indicou no capítulo III anterior.

- uma rede de comunicação

O contacto «direto» (audiências) de cidadãos vivendo fora da Praia e fora de Santiago, com o Provedor de Justiça, por vezes já aconteceu sob a forma de telefonemas previamente marcados (data e hora). Também cresce o número de queixas que chegam por via electrónica; aumenta ainda o número das que chegam pelo correio que as recolheu nas Assembleias e Câmaras Municipais. Com tudo isto, o aparecimento de assessores residentes fora da sede, mas trabalhando diariamente com o Provedor de Justiça, a utilização mais sistemática de meios de comunicação mais «elaborados» como são as TIC, tornar-se-á uma necessidade imperiosa. A Provedoria será também uma rede de várias formas de comunicação.

2.2 Contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos e das instituições.

A cultura de legalidade, tanto dos cidadãos como das instituições, é elemento chave do contexto em que opera qualquer Provedor de Justiça. Trata-se de agir, mesmo que para mudá-lo, sobretudo ajudar a melhorá-lo, sem em nenhum momento fazer dele um obstáculo.

Para isto, a informação jurídica para todos é um elemento estratégico. O seu impacto importa, num leque de sentidos que vai desde a mera e difusa noção que o cidadão comum tem sobre aquilo que é legal e do que não é, até ao acesso ao conhecimento técnico-jurídico que propicie informação sobre os direitos e deveres nas diversas circunstâncias da vida de cada um, nomeadamente naquelas em que o

cidadão tem de tomar uma decisão e praticar um acto com alguma relevância. Neste último caso, por vezes recorrerá a especialistas, os quais deverão ver facilitadas condições de acesso célere à legislação e jurisprudência nacionais. Considera o Provedor de Justiça que, deste duplo ponto de vista, é estruturante e estratégico ter-se uma Base de Dados de Legislação e jurisprudência nacionais, que seja de acesso fácil e gratuito para todos. Por isso tem dado alguns passos no sentido de se criar tal Base de Dados.

Como forma de contribuir para elevação do nível da cultura de legalidade e divulgar o órgão junto dos cidadãos, o Provedor de Justiça vem desenvolvendo uma estratégia de comunicação que inclui a participação e realização de palestras e comunicações em seminários e conferências, de iniciativa própria ou a convite, em diversos momentos e lugares, como sejam:

- a) Atividades de sensibilização e divulgação do Provedor de Justiça nas escolas secundárias com palestras sobre o Provedor de Justiça e o Cidadão em setembro de 2017, durante a semana cívica do ano letivo 2017-2018 nas seguintes escolas secundárias: Achada Grande Frente e Regina Silva na cidade da Praia, Liceu Ludgero Lima em São Vicente e São Miguel em Calheta de São Miguel;



Figura 9 – Sensibilização nas escolas secundárias

- b) Atividades de sensibilização e divulgação do Provedor de Justiça em Universidades tais como em outubro, aquando do início do ano letivo das universidades, o Provedor de Justiça e a Provedora Adjunta proferiram palestras na Universidade de Cabo Verde, pólos da Praia e do Mindelo, Universidade Jean Piaget na Praia, Universidade Lusófona Polos da Praia e São Vicente e Instituto das Ciências Jurídicas e Sociais na cidade da Praia, subordinado ao tema “O Provedor de Justiça e o Cidadão”;
- c) Workshop sobre o *Uso de Novas Tecnologias nos Processos Eleitorais*, o Provedor de Justiça participou a convite da Comissão Nacional de Eleições no dia 22 de novembro de 2017;
- d) Encontro com os reclusos da Cadeia de Ponta do Sol – Ribeira Grande Santo Antão.



Figura 10 - Sensibilização e informação na Universidade Jean Piaget de Cabo Verde

e) Destaca-se ainda, na estratégia de comunicação, o site do Provedor de Justiça de Cabo Verde (**www.provedordejastica.cv**) que tem constituído um dos meios privilegiados para a divulgação das informações importantes e das recomendações feitas pelo Provedor de Justiça às entidades visadas nas queixas. Passados 2 anos da atualização do site para um layout mais acessível, o mesmo já conta com 26 mil visitas e 7000 download de documentos disponibilizados.

f) A divulgação do Provedor de Justiça como órgão útil para os cidadãos, acessível, sem custos e mais célere do que o recurso a meios jurisdicionais tem sido feito através de um **Vídeo Institucional** difundido na televisão pública e através do site do provedor de justiça, bem como com passagens de textos de rodapé que informa aos cidadãos como podem ter acesso ao Provedor de Justiça nos diferentes municípios do país.

Foram realizadas 17 ações de sensibilização envolvendo 14 instituições. A participação foi francamente positiva (789 participantes) com perguntas de interesse e que motiva a Provedoria de Justiça para ações futuras, permitindo aos participantes ter conhecimento deste meio gracioso e célere de justiça administrativa.

Quadro 6. Ações de sensibilização e divulgação do órgão

Estatísticas - Ações de Sensibilização e Divulgação do Provedor de Justiça				
Instituição	Instituições	Ação de Sensibilização (nº)	Nº Participantes	Nº perguntas
Escolas				
Secundárias	4	5	317	28
Universidades	5	7	369	73
Outros	5	5	103	
Total	14	17	789	101



Figura 11 – Encontro com os reclusos – Cadeia de Ponta de Sol, S. Antão

IV PARTE - COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



PARTE IV - COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. RELAÇÕES COM O PODER POLÍTICO

1.1 Atividades como membro do Conselho da República

Por inerência do cargo, o Provedor de Justiça é membro do Conselho da República, órgão de consulta do Presidente da República. Neste âmbito, participou numa reunião convocada por Sua Excelência o Presidente da República no dia 2 de abril de 2018.

1.2 Relação com a Assembleia Nacional

Nas atividades do Provedor de Justiça destaca-se a sua relação com a Assembleia Nacional (artigo 5.º do Estatuto do Provedor de Justiça). Neste âmbito, realizaram-se os seguintes encontros:

- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, no dia 12 de outubro de 2017, tendo como assunto “apresentação do Relatório sobre a situação da Justiça em Cabo Verde, no ano judicial 2016/2017 e para efeito de debate parlamentar que terá lugar no próximo dia 24 de outubro”;

- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, no dia 08 de dezembro de 2018, no âmbito do debate na especialidade da Proposta e Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018;

- A Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais, da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 22 de fevereiro de 2018 com o Provedor de Justiça, no sentido de recolher subsídios para o seu plano de atividades para o presente ano parlamentar.

- A referida visita enquadra-se no lote de uma série de contactos que esta 5ª Comissão pretende realizar a algumas instituições ligadas à justiça, de modo a solicitar informações e dados sobre casos de violação e de violência em relação a crianças e idosos.

1.3 Protocolo com a Presidência da República sobre a Campanha Menos Álcool, mais Vida.

O Provedor de Justiça, enquanto órgão parceiro da “Campanha Nacional de Prevenção do Uso Abusivo do Álcool”:

- Foi auscultado, pela comissão de coordenação, no sentido de dar o seu contributo para concretização dos objetivos preconizados pela referida Campanha (27 de julho de 2017);

- Recebeu da comissão de coordenação dessa iniciativa, a “Declaração de Tarrafal” (8 de dezembro de 2017).

1.4 Relações com o Governo

Com o objetivo de redigir o «livro branco da Administração Pública», por iniciativa do Governo em parceria com o PNUD, no dia 23 de abril de 2017, foi recebida na Provedoria de Justiça uma especialista em Gestão Pública, que vem auscultando várias instituições públicas no sentido de obter contributos para o objetivo almejado. Pretendeu-se auscultar o Provedor de Justiça sobre tópicos que considera relevantes para a melhoria do funcionamento da Administração Pública.

A convite do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades (Direção Nacional da Política Externa Direção Nacional da Política Externa) da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC) e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e Povos, o Provedor da Justiça participou na abertura solene do

Seminário de Sensibilização sobre as funções e ações deste Tribunal Africano que teve lugar em 15 de Dezembro de 2017.

1.5 Participação no Conselho Nacional de Saúde e Segurança

Foi dada a posse à representante do Provedor de Justiça no Conselho Nacional de Saúde e Segurança. (8 de agosto de 2017).

1.6 Relações com Partidos Políticos

No âmbito das relações com os partidos políticos, destacam-se:

- Encontro em 25/07/2017 com o Dr. Clóvis Silva, Deputado da Nação;
- Encontro em 26/07/2017 com uma delegação da UCID;
- Encontro em 10/10/2017 com a Sra. Líder do Grupo Parlamentar e Presidente do PAICV, Dra. Janira Hopffer Almada.

2. RELAÇÕES COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- Visita de apresentação de cumprimentos de Ano Novo do Diretor Nacional Dr. Dionísio Simões Pereira e apresentação Acordo Cooperação Aldeias infantis SOS com a Provedoria de Justiça, o qual encontra-se em preparação (05 de fevereiro de 2018);
- Encontro com a Associação Ambiental Quercus Cabo Verde no sentido de estabelecer parcerias na promoção, comunicação, defesa e conservação da natureza e o ambiente (15 de fevereiro de 2018);
- O Provedor de Justiça participou no ato de encerramento da «Ação de capacitação de dirigentes sindicais da UNTC-CS», realizado no dia 1 de maio de 2018.

2.1. Audiências aos cidadãos

Vários cidadãos, residentes ou não em Cabo Verde solicitam audiências com o Provedor de Justiça. As audiências são marcadas para as terças e quintas feiras de cada semana, sem prejuízo de pontualmente terem acontecido noutros dias em razão de urgências devidamente justificadas por quem solicita. Excepcionalmente, tem havido «audiências» por telefone, sendo a chamada feita a partir da Provedoria, com marcação prévia do dia e da hora.

O Provedor de Justiça concedeu 66 audiências no ano de 2014; 74 em 2015; 63 em 2016, 69 em 2017 e 41 neste primeiro semestre de 2018, perfazendo um total de 313 audiências a cidadãos e a grupos de cidadãos entre 2014 e 2018.

3. COOPERAÇÃO INTER-INSTITUCIONAL

Protocolo com a Procuradoria Geral da República de Cabo Verde

O Procurador-Geral da República, Dr. Óscar Silva Tavares, e o Provedor de Justiça, Eng.º António do Espírito Santo Fonseca procederam a 09 de fevereiro, à assinatura de um protocolo que sistematiza a cooperação entre as partes, já prevista em Lei, e visa desenvolver ações que contribuem para o reforço de ambas as instituições.

A assinatura do Protocolo contou com a presença do Procurador-Geral Adjunto, Dr. Luís José Tavares Landim e da Provedora-Adjunta, Dr.^a Vera Patrícia Andrade F. Querido.

Informação, documentação e formação, bem como a realização de ações inspectivas e formulação de recomendações legislativas são algumas das matérias tratadas no Protocolo.



Figura 12 – Assinatura do Protocolo com a Procuradoria Geral da República de Cabo Verde

4. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Das relações internacionais, o Provedor de Justiça espera beneficiar das experiências e conhecimentos concretos dos seus pares; obter meios de formação do pessoal da Procuradoria de Justiça e angariar recursos para certas necessidades da instituição; inserir-se e inserir todo o seu pessoal no processo de reflexão e debate existentes sobre a ação, atividade e perspectivas de evolução dos «*Ombudsman*»; fazer das relações internacionais mais um elemento de afirmação do Provedor de Justiça.



*Figura 13 - Provedores de Justiça de Cabo Verde e da Tunísia
(BEN MOUSSA, Nobel da Paz 2015).*



Figura 14 - Dr. Baba Akhib HAÏDARA

IV PARTE
COOPERAÇÃO
INSTITUCIONAL
E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

4.1 Participação como membro do Júri de Honra do «Espaço de Interpelação Democrática» (EID), Mali.

A convite do «Médiateur» (Provedor de Justiça) do Mali, Dr. Baba Akhib Haïdara o Provedor de Justiça de Cabo Verde participou de 7 a 11 de dezembro em Bamako, na 22ª sessão do Fórum Espaço de Interpelação Democrática - EID, como membro do Júri de Honra.

O Fórum “*Espaço de Interpelação Democrática*” é realizado anualmente a 10 de dezembro, para assinalar o aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tem por objetivo informar a opinião pública nacional e internacional sobre a situação do cumprimento dos Direitos Humanos no Mali e contribuir de forma ativa e pedagógica para a concretização de uma cultura democrática nacional e impulsionar de forma significativa a política de promoção e proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos.

A organização do Fórum está a cargo do «Médiateur» (Provedor de Justiça). O EID constitui um espaço de diálogo entre governantes e governados, onde os Ministros são interpelados pelos cidadãos com questões relevantes sobre a boa governação referentes aos direitos e liberdades democráticas. Participam nele, Associações e defesa e proteção dos Direitos do Homem, outras Organizações da Sociedade civil, bem como órgãos da comunicação social privados e públicos, e conta com transmissão em direto na televisão nacional do Mali.

Cada sessão do EID é presidida por um Júri de Honra independente, constituído por 4 personalidades nacionais do Mali, três personalidades estrangeiras e duas «pessoas-recurso». O Provedor de Justiça de Cabo Verde foi uma das personalidades estrangeiras que compôs o júri da sessão de 2017, juntamente com Catherine Choquet da Direcção da Liga Francesa dos Direitos do Homem e Abdessattar BEN MOUSSA, Provedor da Tunísia e Nobel da Paz 2015, que presidiu.



Figura 15 - Júri d'Honra do EID, 2017

4.2 Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos - AFCHPR

O Provedor de Justiça recebeu no dia 14 dezembro de 2017, em visita de cortesia, uma delegação do “*Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos - AFCHPR*” chefiada pelo seu Presidente o Venerando Juiz Sylvian Oré e integrada pelo Vice-presidente, Ven. Juiz Bem Kioko, o Juiz Ângelo Vasco Matusse, o jurista sénior Pedro Rosa Có e três funcionários do Cartório do Tribunal.



Figura 16 – Visita de cortesia da Delegação do Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos

4.3 Visita de cortesia do Embaixador residente da Guiné Bissau – Dr. M’bala Alfredo Fernandes

O Provedor de Justiça recebeu uma visita de cortesia o Embaixador da Guiné Bissau – Dr. M’bala Alfredo Fernandes acompanhado dos Srs. Fernando Baldé, Presidente da Associação dos Guineenses em Cabo Verde e Oportuno Q. Dabó representante da comunidade islâmica da Guiné em Cabo Verde, e da Secretária do Embaixador Alexandrinha Carvalho.

Acompanharam o senhor Provedor de Justiça, Eng.º António Espírito Santo Fonseca, a Diretora Geral de Serviços Técnico e Administrativo, Dr^a. Jeiza Barbosa, o Diretor de Gabinete do Provedor de Justiça, Dr. Fernando Ferro e a Secretaria, Dra. Ineida Corsino;



Figura 17 – Visita de cortesia Embaixador residente da Guiné Bissau – Dr. M’bala Alfredo Fernandes

O senhor embaixador aproveitou para expor a sua preocupação em relação as dificuldades que enfrentam os Guineenses residentes em Cabo Verde nomeadamente:

- Questões que tem haver com a documentação para o processo de residência, não só para a atribuição, mas também a renovação do cartão de residência;
- Por inerência à questão da documentação as dificuldades no acesso a saúde e outros serviços básicos;
- Dos filhos que nasceram em Cabo Verde e que estão a estudar, mas sem documentação;
- Mais 100 pedidos de atribuição/renovação do cartão de residência desde 2015 e até a presente data não tiveram resposta;
- Bloqueio pelos Serviços de Emigração e Fronteiras no aeroporto de guineenses que vivem em Cabo Verde e que viajam para Guiné Bissau visitar seus familiares e ainda, às vezes, é lhes aplicado uma coima de 10.000 mil escudos.

O Provedor de Justiça reconheceu o contributo dos Guineenses em Cabo Verde e aproveitou para apelar ao presidente da associação dos Guineenses em Cabo Verde para uma organização a apresentação formal do processo de modo a se promover uma iniciativa conjunta para resolução das questões. O Provedor acrescentou ainda que desconhecia alguns dos constrangimentos por que passam esta comunidade.

Assumiu-se um compromisso de trabalho conjunto no sentido de ultrapassar algumas destas questões e se propôs começar com uma sessão de divulgação das atribuições Provedor de Justiça.

4.4 O Projeto DEMOS

No período a que se refere o presente relatório, foi dado seguimento ao Projeto DEMOS, enquadrado no âmbito da Cooperação da União Europeia e Cabo Verde, Programa MAC 2014 -2020, que envolve as Regiões Ultraperiféricas da Madeira, Açores e Canárias e os países terceiros geograficamente próximos: Cabo Verde, Senegal e Mauritânia.

O Projeto visa desenvolver um programa de cooperação para a melhoria do desempenho dos Provedores de Justiça da região MAC junto dos seus cidadãos e tem ainda como objetivos (i) melhorar o conhecimento das funções e acessibilidade dos Provedores de Justiça por parte dos cidadãos, (ii) melhorar a eficiência e eficácia dos Provedores de Justiça e (iii) promover a participação e a criação de uma cultura de transparência, eficiência e eficácia na Administração Pública.

Cabo Verde participou, na segunda reunião do Comité de Seguimento bem como no seminário transnacional sob o tema “A colaboração e a cooperação das diferentes administrações Públicas na aplicação do princípio de igualdade no tratamento e oportunidades” que decorreram nos dias 05 e 06 de julho de 2017, em Santa Cruz de La Palma, Canárias.

Durante o Seminário foi apresentada a experiência do Provedor de Justiça de Cabo Verde, quanto ao tema sob o qual versou o Seminário.

De acordo com o cronograma de trabalhos, o Provedor de Justiça de Cabo Verde organizou, o **Seminário Transnacional sobre Boa Governação e o papel do Provedor de Justiça** no dia 21 de Julho de 2017, na cidade da Praia, sobre o tema “*O PAPEL DO PROVEDOR DE JUSTIÇA NO ESPAÇO DA MACARONÉSIA E PAÍSES TERCEIROS*”. No discurso de abertura da conferência, Sua Excelência o Presidente da República, defendeu, o reforço do papel do Provedor

de Justiça, visando um campo de atuação mais vasto e para a necessidade da colaboração das instituições públicas com o mesmo.

O Seminário foi estruturada em três painéis. Painel I, cujo tema foi, *O Provedor de Justiça e a Boa Governação*, tendo como oradores o Diputado del Común de Canárias, D. Jerónimo Saavedra Acevedo, o Provedor-Adjunto de Justiça de Portugal, Senhor Desembargador Jorge Miranda Jacob, o Mediateur du Senegal, Maître Alioune Badara Cissé, o Provedor de Justiça de Cabo Verde, Eng^o António do Espírito Santo Fonseca e como moderador o Presidente da Comissão Nacional da Proteção de Dados, Dr. Faustino Varela;

O Painel II versou o tema, *Responsabilidades da Administração na Boa Governação e a Ação Preventiva do Provedor de Justiça*, tendo como oradores o Ex-Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. Romeu Modesto, o Deputado do PAICV e Membro da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, Dr. Clóvis Silva e como moderador o Dr. António Péricles Lopes; Finalmente, o Painel III tratou o tema: *A Boa Governação, as necessidades diárias do Cidadão e a Colaboração do Provedor de Justiça - potencialidades da legislação existente e desafios*.

Este ultimo Painel contou com os seguintes oradores: a Advogada Dra Vanda Évora, a Assessora Jurídica do Diputado del Comum de Canárias, Dra Maria Candelária González, a assessora do Provedor de Justiça de Portugal, Dra Alexandra Sousa e o representante do Médiateur do Senegal, M. Pape NDAO, e, como moderadora, a Dra Cristina Fontes Lima, jurista e Ex Ministra da Justiça de Cabo Verde. O evento foi encerrado por *Sua Excelência* o Presidente da Assembleia Nacional.

Tendo em conta a dotação orçamental atribuída ao Provedor de

Justiça, verificou-se que, por falta de recursos humanos e financeiros, não é possível a Cabo Verde continuar integrado no Projeto DEMOS, enquadrado no âmbito da Cooperação da União Europeia e Cabo Verde, Programa MAC 2014 -2020.



Figura 18 – Seminário: “O compromisso do Estado com a Boa Governação e as tarefas do Provedor da Justiça

4.5 Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde

O Provedor de Justiça recebeu no dia 1 de setembro de 2017, por solicitação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Dr.^a Cláudia Melim-McLeod (Consultora Sênior), no âmbito da Missão de Recolha de dados a nível do País para o documento de Ação do Programa de Reforço da Governação nos PALOP (Pro-GOV PALOP-TL – Praia, 29.08 a 01.09)

V PARTE - INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA



V PARTE - INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

• Um Parecer sobre a EMEP – Empresa de Mobilidade e Estacionamento da Praia (ver anexo)

Desde 2014 que queixas vêm sendo apresentadas ao Provedor de Justiça e vários cidadãos residentes na cidade da Praia foram recebidos em audiência, chamando a atenção sobre a atuação da EMEP e o seu impacto nas condições de trabalho, de residência, de circulação e de estacionamento no centro histórico da capital, provocado pela gestão da Zona de Estacionamento de Duração Limitada.

Queixa o cidadão residente que, inesperadamente, se desloca ao estrangeiro e no regresso vê a sua viatura bloqueada/apreendida; queixa o cidadão que vê a sua viatura bloqueada, repentinamente, por eventuais dívidas em atraso; é o cidadão que passou a pensar duas vezes antes de subir ao Platô para visitar a velha mãe que aí reside há muitos anos, porque é ostensivo o risco de violação de direitos fundamentais ; é o acesso ao Hospital em que agora a preocupação com a urgência da chegada tem de se somar à preocupação com o estacionamento; queixa o cidadão que precisa ir ao tribunal defender os seus direitos ao que se soma também a preocupação com o estacionamento; queixa o cidadão que estaciona em zona de terra batida, não sinalizada, e é punido por alegada infracção; sem contar alegações de mau atendimento. Tudo situações que alguns tenderão a subestimar, mas que reiteradas como queixas formais e informais, testemunham uma inquietação que se coloca em relação a atuação da Empresa de Mobilidade e Estacionamento da Praia-EMEP/Câmara Municipal da Praia-CMP o que não é boa notícia para o Estado de Direito.

A criação da EMEP tem a ver com as funções de uma cidade em crescimento. Por conseguinte, se é verdade que o grau de participação (50%) em si mesma não torna a edilidade praiense jurídica-

mente responsável pelos atos de gestão daquela EMPRESA, não é menos verdade que é a mesma edilidade quem tem de responder perante os Praienses pela política e orientação geral da EMEP: nenhuma orientação prevalece sem a anuência de 50% das ações de uma empresa, até porque, neste caso, é razoável admitir-se que a EMEP prossegue interesses e objetivos do Município da Praia.

Depois de duas recomendações do Provedor de Justiça não acatadas pela EMEP, decidi a realização de um estudo na Provedoria de Justiça, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, visando fazer o cotejo entre a adequação da atividade administrativa daquela empresa municipal e a legislação aplicável, tendo em conta os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Daquilo que se conseguiu apurar, entre outro aspectos, o Provedor de Justiça concluiu que:

√ Os Guardas Municipais foram equiparados a agentes de autoridade, sem razão válida e legítima; não o devendo ser, não têm a competência para fiscalizar o Código de Estrada (CE), estando-lhes, portanto, vedado o exercício de competências próprias de órgãos da Polícia Municipal.

√ O Regulamento Geral de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (RGZEDL) é inaplicável, na parte que diz respeito à fiscalização, devendo prevalecer o CE.

√ A aplicação isolada do RGZEDL põe em causa as exigências constitucionais e o CE.

√ Perante a confirmação do IGQPI, da inexistência de homologação/aprovação, calibração e aferição dos modelos de par-

químetros instalados e em serviço, está-se diante de uma situação que consubstancia um ilícito de mera ordenação social, constituindo assim uma contraordenação nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º

√ 43/2015, de 27 de agosto, e tal processo deverá ser instruído pela Inspeção Geral de Atividades Económicas, que é a entidade competente para fiscalizar a matéria em análise.

√ O CE atribui claramente competências ao Instituto de Estradas e às Câmaras Municipais, no que se refere às marcações rodoviárias, cabendo à DGTR a verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, tendo sempre em conta os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.

√ Não se sabe se houve algum estudo de viabilidade sócio económico para a fixação do tarifário. O mesmo é recomendável, pois, por um lado, o tarifário deve ter sempre uma base científica e, por outro lado, não existe qualquer entidade reguladora na matéria.

√ O “aviso” que é colocado nos veículos pelos guardas municipais não pode ser considerado um auto de notícia, por não conter os seus elementos obrigatórios, nomeadamente o nome e a qualidade do agente da autoridade que autua, os fatos e as circunstâncias que constituem a infração, a identificação do agente da infração e, quando possível, a indicação de uma testemunha. O que consta dos “avisos” utilizados pela guarda municipal são rúbricas que não permitem identificar o agente autuante.

√ Não há sequer o início de um processo contraordenacional.

√ Ainda que se considere que o processo se inicia com o simples

aviso, continua a não existir um processo contraordenacional por não respeitar as imposições legais referentes ao direito de defesa e por não existir uma decisão de aplicação de coima.

√ A notificação, prevista no artigo 167.º do CE, não tem sido efetuada conforme a lei impõe, isto é, por contato pessoal ou mediante carta registada.

√ Com a aprovação da Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho, foi reconfirmada a competência à DGTR, prevista no CE, para a instrução dos processos de contraordenações; resulta, pois, que nem a CMP, nem a EMEP têm e nunca tiveram competência para tal.

√ A EMEP tem vindo a coagir ao pagamento de supostas coimas já prescritas, violando flagrantemente os prazos previstos no artigo 159.º do CE e o artigo 34.º do regime jurídico geral de contraordenações. Por tudo o que ficou dito acima, ainda que houvesse um processo de contraordenação, a EMEP não poderia cobrar alegadas coimas e muito menos bloquear viaturas se estas já tivessem prescritas conforme os artigos 34.º, 35.º e 36.º do regime jurídico das contraordenações.

√ Quanto aos bloqueamentos por dívidas em atraso, estamos perante uma ilegalidade visto que na legislação referente a esta matéria não existe esta possibilidade de atuação, nem a administração tem, no caso concreto, o privilégio de execução prévia.

Caso a EMEP pretenda proceder à cobrança de eventuais dívidas deverá recorrer à ação executiva para cobrança de quantia certa.

VI PARTE - CONCLUSÃO

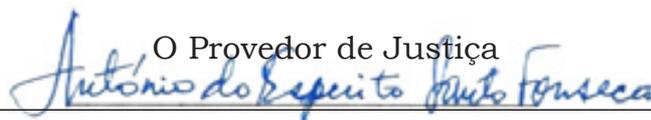


VI PARTE – CONCLUSÃO

Com exceção do 1º ano de funcionamento, a média de comunicações endereçadas ao Provedor de Justiça nos últimos três anos e meio é de cento e noventa (190) por ano, e com nítida tendência para crescimento.

- a) Há uma aceleração no ritmo da solicitação cidadã feita ao Provedor de Justiça, com um duplicar de entradas mensais de comunicações a ele dirigidas;
- b) Por outro lado, constata-se uma mitigação da concentração relativamente à proveniência das queixas com esboço de uma tendência para abarcar o todo nacional;
- c) A diminuição da concentração está a ser estimulada com um voluntarismo desconcentrador, traduzido na assinatura de Protocolos com os Municípios e a sua imediata implementação em conjunto com os mesmos, criando assim proximidade do Provedor de Justiça com todos os cidadãos;
- d) Estes três elementos alimentam-se mutuamente e farão crescer o número das demandas ao Provedor de Justiça;
- e) O que se diz na alínea a), por si só, denota que os cidadãos se vão apercebendo da importância e utilidade do órgão Provedor de Justiça para a solução de problemas concretos relativamente aos seus Direitos.

Haverá então que dotar a Provedoria de Justiça com acrescida capacidade de resposta através de mais recursos financeiros e humanos para responder às expectativas de justiça administrativa já criadas nos cidadãos; estes recorrem e recorrerão ao Provedor de Justiça, apenas porque vem nele uma peça que conta no edifício do Estado de Direito.

O Provedor de Justiça


/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 29 de junho de 2018

VI PARTE
CONCLUSÃO

VII PARTE - ANEXOS





ANEXO 1

LEI ORGÂNICA DA PROVEDORIA DE JUSTIÇA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Segunda-feira, 14 de maio de 2018

I Série
Número 29



BOLETIM OFICIAL



ANEXO 1
LEI ORGÂNICA DA PROVIDORIA DE JUSTIÇA

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei n.º 23/2018:
	Impõe o reconhecimento e aceitação de acordos de transferência efetuados por Estados terceiros, nos termos do artigo 83.º bis da Convenção de Chicago..... 065
	Decreto-lei n.º 24/2018:
	Regula a estrutura orgânica da Provedoria de Justiça e os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, bem como a carreira e quadro de pessoal, que permitem ao Provedor de Justiça, no exercício das suas atribuições e competências, desenvolver a sua atividade específica..... 670

670 I SÉRIE — Nº 29 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE MAIO DE 2018

Decreto-lei n.º 24/2018

de 14 de maio

A Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, procedeu à aprovação do Estatuto do Provedor de Justiça, órgão do Estado independente e unipessoal, eleito pela Assembleia Nacional, cuja atribuição essencial é a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, que assegura através de meios informais, a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos.

Com efeito, o Governo no âmbito das suas competências e ao abrigo do disposto no artigo 48.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovou, no dia 21 de fevereiro de 2014, a orgânica da Provedoria de Justiça, mediante Decreto-lei n.º 10/2014, regulando o regime e o quadro de pessoal deste órgão do Estado.

Como era de se esperar, depois de uma necessária etapa de instalação e organização da Provedoria de Justiça, delinearum-se os seus eixos estratégicos impondo-se assim, a atualização dos instrumentos legais de enquadramento e gestão, por forma a assegurar um melhor apoio técnico e administrativo necessários à cabal e adequada realização das competências do Provedor de Justiça.

Com efeito, o presente diploma recolhe a experiência e os ensinamentos destes quase quatro anos de funções do Provedor de Justiça e procura melhorar a estrutura orgânica então criada, visando mais eficácia, celeridade e transparência à sua atividade e, sobretudo, a garantia da sustentabilidade dos seus serviços.

Verifi então, ser necessário um ambiente e um quadro de trabalho que propiciem ao número reduzido de colaboradores do Provedor de Justiça, alta motivação para as funções a desempenhar e que estimule a procura de excelência no domínio da realidade jurídica, nacional e internacional cada vez mais complexas.

Entende-se que esta pretensão pode esbarrar com a vastidão de temas que, no dia-a-dia, têm que ser tratados, especialmente resultantes do teor das queixas admitidas. São exigências importantes a que acrescem restrições também intrínsecas ao trabalho do pessoal da Provedoria de Justiça.

Ao criar um regime próprio para o pessoal da Provedoria de Justiça, o diploma pretende fazer face à problemática enunciada, responder aos desafios nela contidos e às decorrentes exigências impostas aos assessores.

Em suma, com a presente diploma, o Governo pretende reforçar, do ponto de vista formal, material e operacional, os meios necessários à defesa dos direitos, liberdades e garantias que assistem aos cidadãos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 48.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, conjugado com o n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

<https://drenc.inec.gov.cv>

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma regula a estrutura orgânica da Provedoria de Justiça e os instrumentos de gestão administrativa, fi e patrimonial que permitem ao Provedor de Justiça, no exercício das suas atribuições e competências, desenvolver a sua atividade específica.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o presente diploma, ainda, cria e regula a carreira especial e o quadro do pessoal da Provedoria de Justiça.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1. A Provedoria de Justiça é uma entidade de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Provedoria de Justiça tem por fi prestar o apoio técnico e administrativo necessário à prossecução das atribuições do Provedor de Justiça no exercício das suas competências, definidas no respetivo estatuto.

Artigo 3.º

Provedores Adjuntos

1. Os Provedores Adjuntos são nomeados pelo Provedor de Justiça, em comissão ordinária de serviço.

2. Compete aos Provedores Adjuntos:

- a) Prestar apoio direto e pessoal ao Provedor de Justiça no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Provedor de Justiça nas suas faltas, ausências ou impedimentos, quando designados; e
- c) Exercer as demais funções que lhes forem delegadas pelo Provedor de Justiça, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

GABINETE DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo 4.º

Composição e competências do Gabinete

1. Junto do Provedor de Justiça funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir direta e pessoalmente, no exercício das suas funções, cujo pessoal que o compõe é equiparado, para todos os efeitos, ao pessoal do quadro especial dos gabinetes dos membros do Governo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º.

2. Compete ao Diretor do Gabinete:

- a) Dirigir e coordenar o Gabinete;
- b) Estabelecer ligação com as estruturas da Assembleia Nacional, Gabinetes dos membros do Governo e com as demais entidades públicas e privadas;

CR08A651.9CFF.454R.A76D.AFR081F87R17

ANEXO I

**LEI ORGÂNICA
DA PROVEDORIA
DE JUSTIÇA**

- e) Coordenar e supervisionar a preparação de reuniões e receções;
- d) Organizar visitas do Provedor de Justiça, bem como garantir o apoio protocolar;
- e) Exercer, por delegação de competências, atos relativos à gestão do Gabinete e do respetivo pessoal, bem como quaisquer atos de autorização de despesas a suportar pelo orçamento da Provedoria de Justiça;
- f) Exercer competências relativas a assuntos administrativos correntes que lhe sejam delegados pelo Provedor de Justiça;
- g) Responsabilizar-se pelo fundo de maneo do Gabinete e enviar, mensalmente, para o Diretor Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo as despesas e respetivos comprovativos relativos ao Gabinete; e
- h) Elaborar o relatório anual, com o apoio da Direção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo e do Gabinete.

3. O Diretor de Gabinete, nas suas ausências e impedimentos, é substituído por quem o Provedor de Justiça designar, através de Despacho.

4. Compete aos Assessores:

- a) Acompanhar a instrução de processos;
- b) Estabelecer com organismos da Administração Pública e entidades congêneres as relações necessárias à instrução de processos;
- c) Submeter a despacho as propostas finais para a resolução de processos;
- d) Realizar, por delegação do Provedor de Justiça, visitas a qualquer entidade pública, nomeadamente serviços da Administração Pública central e local, forças armadas, entidades administrativas independentes, institutos públicos, fundações e associações públicas, estabelecimentos públicos, empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionários de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público; e
- e) Exercer as demais funções definidas na lei.

5. Compete ainda aos Assessores prestar apoio direto e pessoal ao Provedor de Justiça, exercendo, entre outras, as seguintes tarefas:

- a) Tratar processos de iniciativa do Provedor de Justiça;
- b) Dar respostas a questionários;
- c) Prestar as informações solicitadas pelo Gabinete;
- d) Realizar contactos institucionais em nome do Provedor de Justiça;

- e) Fazer análise preliminar das comunicações que dão entrada na Provedoria de Justiça;
- f) Realizar estudos e pareceres respeitantes a pedidos de declaração de inconstitucionalidade.

6. Os Secretários prestam apoio direto e pessoal ao Provedor de Justiça, exercendo, entre outras, as seguintes tarefas:

- a) Apoiar na organização de reuniões e demais encontros;
- b) Preparar e distribuir a agenda semanal do Provedor de Justiça;
- c) Organizar documentos e pastas de suporte às reuniões e elaborar as respetivas atas;
- d) Preparar e organizar ofícios, cartas e outros documentos;
- e) Organizar toda a documentação que esteja relacionada com o trabalho operacional e administrativo do Gabinete;
- f) Organizar arquivo do Provedor de Justiça e do Diretor de Gabinete;
- g) Preparar as viagens do Provedor de Justiça;
- h) Preparar receções oficiais;
- i) Preparar documentos para despacho, correspondências, relatórios e informações; e
- j) Fazer triagem de todas as chamadas telefónicas dirigidas ao Provedor de Justiça, assim como realizar todas as que são necessárias e que lhe são pedidas.

Artigo 5.º

Nomeação e exoneração

1. Os membros do Gabinete são livremente nomeados em comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão por despacho do Provedor de Justiça, nos termos da lei.

2. A comissão de serviço referida no número anterior finda:

- a) Por despacho do Provedor de Justiça, a todo o tempo;
- b) Automaticamente, 60 dias após a tomada de posse de novo Provedor de Justiça, caso a comissão de serviço não seja renovada; e
- c) A requerimento do interessado, com a antecedência mínima de 30 dias.

3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, salvo quando fundamentada em justa causa, é devida uma compensação igual às remunerações vincendas, não podendo ultrapassar 6 meses.

672 I SÉRIE — Nº 29 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE MAIO DE 2018

4. Considera-se remunerações vincendas as que se venceriam até ao fim do mandato do Provedor de Justiça.

5. A compensação prevista no n.º 3 só é devida nos casos em que a cessação da comissão de serviço ou contrato de gestão não se siga imediatamente novo exercício de funções ou provimento em cargo de nível remuneratório igual ou superior.

6. Nos casos em que a cessação da comissão de serviço ou contrato de gestão suceder exercício de funções em cargo de nível remuneratório inferior, o valor da indemnização prevista no n.º 3 será determinada pela diferença entre a remuneração do cargo cessante e a remuneração do cargo que se seguiu.

7. Os funcionários da administração direta ou indireta do Estado, das autarquias locais, das entidades administrativas independentes, bem como os trabalhadores, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na Provedoria de Justiça, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, podendo os nomeados optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem, considerando-se o período de requisição ou de comissão ordinária de serviço como tempo de serviço prestado nos quadros donde provenham, suportando a Provedoria de Justiça as despesas inerentes.

8. Quando se trate de provimento em lugares da assessoria é dispensada a autorização do membro do Governo de que depende o respetivo serviço público de origem.

9. Nas situações previstas no número anterior, os seus titulares não podem ser prejudicados em quaisquer direitos, designadamente no que respeita a promoção nas respetivas carreiras, regalias sociais ou outras, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

10. Para efeitos de ingresso na função pública, o exercício de funções como assessor contará como estágio desde que exercido por tempo igual ou superior a um ano.

11. Podem prestar colaboração na Provedoria de Justiça especialistas, nomeados por despacho do Provedor de Justiça, aos quais é aplicado o regime previsto para o pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça.

12. O número de especialistas nomeados nos termos do número anterior não pode ser superior a 3 (três).

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGÂNICA E COMPETÊNCIAS DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º

Serviços da Provedoria de Justiça

A Provedoria de Justiça compreende os seguintes serviços:

- a) Direção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo; e
- b) Conselho Administrativo.

<https://link.issu.cv>

Secção I

Direção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Artigo 7.º

Composição

1. A Direção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo é composta por:

- a) Serviço de Apoio Jurídico ao Provedor de Justiça;
- b) Serviço Administrativo;
- c) Serviço de Informação e Relações Públicas; e
- d) Serviço de Documentação e Informática.

2. Os serviços referidos no número anterior são tutelados por um Diretor-Geral, designado pelo Provedor de Justiça, nos termos da lei geral, que é-lhe aplicável, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor-Geral, é substituído por quem o Provedor de Justiça designar.

Artigo 8.º

Competências

Compete à Direção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo assegurar o apoio técnico e administrativo à Provedoria de Justiça, nomeadamente:

- a) Implementar o planeamento e a estratégia organizacional;
- b) Elaborar planos anuais de atividades;
- c) Assegurar, controlar e avaliar a execução dos planos de atividades e a concretização dos objetivos propostos;
- d) Elaborar relatórios de atividades com indicação dos resultados atingidos face aos objetivos definidos;
- e) Planear, gerir e melhorar os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais de forma transparente em sintonia com o planeamento e a estratégia;
- f) Organizar a estrutura interna do serviço ou organismo e definir regras de funcionamento e articulação, bem como, formas de partilha de funções comuns;
- g) Elaborar planos que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços, nomeadamente através de indicadores de qualidade, definindo metodologias de melhores práticas de gestão e de sistemas de garantia de conformidade com os objetivos;
- h) Propor a adequação de disposições legais ou regulamentares e a racionalização e simplificação de procedimentos;
- i) Dinamizar e acompanhar o processo de avaliação de desempenho dos funcionários, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação no âmbito do respetivo serviço ou organismo;

CR08A651.90EE.4548.A36D.AF6081F87R17

j) Garantir a elaboração e atualização da identificação de necessidades de formação do serviço ou organismo e, com base nesta, garantir a elaboração do respetivo plano de formação, bem como efetuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacto do investimento efetuado;

k) Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionalismos legais, bem como estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efetivo da assiduidade;

l) Elaborar e gerir o plano anual geral de efetivos;

m) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei.

n) Elaborar os projetos de orçamento, tendo em conta os planos de atividades e os programas aprovados;

o) Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adotando as medidas necessárias à correção de eventuais desvíos ou propondo as que ultrapassem a sua competência;

p) Elaborar e gerir o quadro de despesa a médio prazo;

q) Elaborar e aprovar a conta de gerência, quando se impõe;

r) Elaborar e gerir o Plano Anual de Aquisições Públicas e autorizar a realização de despesas públicas, como obras e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites estabelecidos por lei;

s) Promover a melhoria de equipamentos que constituam infraestruturas da Provedoria,

t) Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho;

u) Desenvolver e implementar sistemas de gestão da organização, do desempenho e da mudança;

v) Garantir a coordenação das atividades e a qualidade da prestação dos serviços na sua dependência.

Subsecção I

Serviço de Apoio Jurídico

Artigo 9.º

Competências do Serviço de Apoio Jurídico

Compete ao Serviço de Apoio Jurídico coadjuvar o Provedor de Justiça, cabendo ao seu pessoal, em especial:

a) Instruir processos abertos com base em queixas dos cidadãos ou por iniciativa do Provedor de Justiça;

b) Elaborar propostas de resolução dos processos;

c) Elaborar projetos de recomendação, de reparo e de outros despachos relativos aos processos;

d) Emitir pareceres, sempre que solicitado pelo Provedor de Justiça, sobre questões de carácter geral e de funcionamento da Provedoria de Justiça; e

e) Exercer as demais funções definidas na lei.

Subsecção II

Serviço Administrativo

Artigo 10.º

Estrutura e composição

1. O Serviço Administrativo assegura todas as funções de carácter administrativo, financeiro e patrimonial.

2. O Serviço Administrativo compreende a gestão:

a) Documental;

b) Do património, contabilidade e finanças; e

c) Dos recursos humanos.

Artigo 11.º

Gestão documental

À gestão documental compete:

a) Organizar, classificar e assegurar a tramitação dos processos abertos na Provedoria de Justiça;

b) Registrar a entrada de documentos respeitantes aos processos referidos na alínea anterior;

c) Assegurar a manutenção e expediente de todos os processos;

d) Organizar e manter atualizado o arquivo de processos;

e) Assegurar o registo e a gestão informática de processos;

f) Assegurar o registo, tramitação e arquivo do expediente geral; e

g) Assegurar o serviço de reprografia.

Artigo 12.º

Gestão do património, contabilidade e finanças

À gestão do património, contabilidade e fi compete:

a) Elaborar a proposta de orçamento anual e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentais;

b) Organizar a conta de gerência relativa às despesas do ano anterior;

c) Elaborar propostas de transferência e divisões de verbas a realizar no orçamento da Provedoria de Justiça;

d) Efetuar todas as operações relativas à contabilidade da Provedoria de Justiça;

e) Assegurar o apetrechamento dos serviços da Provedoria de Justiça, bem como organizar



AVULSO 01/2018

674 I SÉRIE — Nº 29 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE MAIO DE 2018

os processos de concurso público ou limitado, ou de ajuste direto com vista às necessárias aquisições de bens e serviços;

f) Organizar e manter atualizado o inventário de todo o equipamento; e

g) Operacionalizar medidas de higiene e segurança na Provedoria de Justiça.

Artigo 13.º

Gestão dos recursos humanos

À gestão dos recursos humanos compete:

a) Executar os atos necessários à administração e gestão de pessoal;

b) Manter organizado e atualizado o arquivo relativo aos membros do Gabinete;

c) Manter organizado e atualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal da Provedoria de Justiça; e

d) Processar vencimentos, demais abonos e prestações sociais.

Subsecção III

Serviço de Informação e Relações Públicas

Artigo 14.º

Competências

Ao Serviço de Informação e Relações Públicas compete:

a) Atender os cidadãos que se dirigem à Provedoria de Justiça;

b) Assegurar o serviço informativo aos reclamantes e ao público em geral;

c) Executar o plano de comunicação do Provedor de Justiça;

d) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social referentes às atividades do Provedor de Justiça ou da Provedoria de Justiça e outra de manifesto interesse para a prossecução das suas atribuições;

e) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social, acompanhando a preparação e difusão dos materiais destinados à publicação;

f) Prestar apoio aos órgãos de comunicação social nos termos definidos pelo Provedor de Justiça;

g) Organizar e promover a divulgação de publicações com interesse para o cidadão; e

h) Providenciar, sempre que necessário, a tradução e a retroversão de documentos e de correspondências.

<http://bit.ly/1nuu.eu>

Subsecção IV

Serviço de Documentação e Informática

Artigo 15.º

Competências

Ao Serviço de Documentação e Informática compete:

a) Definir, organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação científica e técnica;

b) Programar e coordenar a venda, aquisição e permuta de publicações;

c) Assegurar o tratamento de dados bibliográficos e documentais, relativamente a todas as publicações recebidas na Provedoria de Justiça, e promover a sua difusão, assim como manter atualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e outra documentação jurídica;

d) Garantir o funcionamento da biblioteca;

e) Apoiar os serviços da Provedoria de Justiça em matéria de documentação;

f) Executar o plano de informatização da Provedoria de Justiça;

g) Assegurar o funcionamento dos meios informáticos adotados e garantir a otimização da sua utilização;

h) Detetar as novas necessidades em meios informáticos e fazer as respetivas propostas de aquisição;

i) Proceder à prospeção, recolha, tratamento e difusão de elementos informativos de índole quantitativa;

j) Planificar e promover a edição de publicações.

Secção II

Conselho Administrativo

Artigo 16.º

Composição e Funcionamento

1. O Conselho Administrativo tem a seguinte composição:

a) Provedor de Justiça, que preside;

b) Provedor Adjunto;

c) Diretor-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo;

d) Coordenador do Serviço Administrativo; e

e) Responsável pela gestão do Património, Contabilidade e Finanças.

2. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Provedor de Justiça.

3. O Conselho Administrativo é secretariado por quem, para o efeito, for designado pelo Provedor de Justiça.

CR08A651.9CFF.4548.436D.4F6081E87817



Artigo 17.º

Competências

Compete ao Conselho Administrativo a gestão fi da Provedoria de Justiça e, em especial:

- a) Dar parecer sobre o orçamento anual e os orçamentos suplementares;
- b) Dar parecer e submeter à apreciação do Tribunal de Contas a conta de gerência referente às despesas efetuadas até 31 de dezembro do ano anterior;
- c) Dar parecer sobre a legalidade das despesas, quando o Provedor de Justiça assim o entender;
- d) Fiscalizar a execução do orçamento;
- e) Fiscalizar a contabilidade, sendo da sua responsabilidade as respetivas contas;
- f) Elaborar e aprovar o respetivo regulamento interno.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 18.º

Instrumentos legais aplicáveis

São aplicáveis à Provedoria de Justiça, relativamente ao planeamento, orçamentação e à prestação de contas, os seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de bases do Orçamento de Estado;
- b) Lei de bases do Sistema Nacional de Planeamento;
- c) Classificador das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos e passivos financeiros;
- d) Regime de Administração Financeira e Patrimonial do Estado;
- e) Regime Financeiro e da Contabilidade Pública;
- f) Plano Nacional da Contabilidade Pública;
- g) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e demais orientações do Tribunal.

Artigo 19.º

Instrumentos de gestão

A gestão fi da Provedoria de Justiça é assegurada através dos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual e plurianual de atividades;
- b) Orçamento anual e plurianual, considerando o mandato do Provedor de Justiça; e
- c) Relatório anual de atividades e de contas.

<https://link.inec.cv>

Artigo 20.º

Receitas

Constituem receitas da Provedoria de Justiça:

- a) As respetivas dotações inscritas no orçamento da Assembleia Nacional;
- b) O saldo de gerência do ano anterior, desde que devidamente inscrito e publicado no orçamento;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 21.º

Despesas

Constituem despesas da Provedoria de Justiça:

- a) Despesa com a sua instalação e funcionamento e quaisquer outras necessárias para assegurar o exercício das atribuições e competências do Provedor de Justiça;
- b) Despesas com o pessoal; e
- c) Despesas realizadas com a aquisição de bens, manutenção e conservação do património, equipamentos e prestação de serviço.

Artigo 22.º

Autorização de despesas

1. O Provedor de Justiça tem competências idênticas às de Ministro para efeitos de autorização de despesas.
2. O Provedor de Justiça pode delegar diretamente no Provedor Adjunto as competências referidas no número anterior.
3. O Provedor de Justiça pode, mediante despacho, ordenar a constituição de um fundo permanente para acorrer a encargos com despesas correntes inadiáveis, o qual não poderá exceder um duodécimo da dotação orçamental.
4. O fundo permanente previsto no número anterior é movimentado pelo Diretor-geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.
5. No decorrer do ano económico, o Provedor de Justiça pode aprovar alterações que não impliquem aumento da dotação orçamental.

Artigo 23.º

Orçamento

1. As receitas e despesas da Provedoria de Justiça constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia Nacional.
2. A proposta do orçamento anual e as das alterações orçamentais são aprovadas pelo Provedor de Justiça.

CR08A651.9CFF.4548.436D.4F6081F87R17

676 I SÉRIE — Nº 29 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE MAIO DE 2018

Artigo 24.º

Assinatura de documentos

1. Todos os documentos relativos às operações fi nomeadamente, levantamentos, recebimentos e pagamentos devem conter obrigatoriamente pelo menos duas assinaturas.

2. Sem prejuízo das respetivas delegações de poderes, uma das assinaturas é a do Provedor de Justiça ou do Diretor-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.

Artigo 25.º

Património

Constitui património da Provedoria de Justiça a universalidade dos bens, direitos e obrigações que o Provedor de Justiça receba ou adquira no exercício das suas atribuições e competências.

CAPÍTULO V

REGIME E QUADRO DE PESSOAL

Secção I

Quadro de Pessoal e recrutamento

Artigo 26.º

Pessoal

1. A Provedoria de Justiça dispõe de um quadro de pessoal que se rege nos termos do presente diploma e do regulamento interno.

2. O quadro de pessoal da Provedoria de Justiça é o constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e compreende, além do Provedor e Provedores-Adjuntos:

- a) Pessoal do Gabinete;
- b) Pessoal dirigente;
- c) Pessoal técnico; e
- d) Pessoal assistente técnico e pessoal de apoio operacional.

3. O pessoal do Gabinete e o pessoal dirigente são os referidos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º.

Secção II

Pessoal técnico

Subsecção I

Recrutamento e Estrutura das carreiras e evolução profissional

Artigo 27.º

Recrutamento do pessoal

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o recrutamento e a seleção do pessoal técnico são feitos mediante concurso público.

2. O concurso de admissão é aberto por áreas funcionais, de acordo com as necessidades do serviço, as quais devem ser específicos no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respetivo aviso de abertura.

3. O funcionário é nomeado definitivamente após a conclusão de um período de estágio probatório com a duração máxima de 1 ano, concluído com aproveitamento.

4. Podem ser dispensados de estágio os indivíduos que tenham experiência profissional de duração igual ou superior a 2 anos, em cargo igual ou superior ao concorrido, independentemente da relação jurídica de vinculação.

5. Os critérios de avaliação do estágio probatório são fi por despacho do Provedor de Justiça.

6. O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

7. Durante o período experimental o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente à 80% da remuneração base do cargo para o qual se candidata.

Artigo 28.º

Estrutura das carreiras

A carreira do pessoal técnico da Provedoria de Justiça integra os seguintes cargos:

- a) Técnico níveis I, II e III;
- b) Técnico Sénior níveis I, II e III;
- c) Técnico Especialista níveis I, II e III.

Artigo 29.º

Evolução na carreira do pessoal técnico

1. O técnico de nível I é provido de entre indivíduos habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, e com avaliação de desempenho de bom em estágio probatório de 1 ano, quando exigido.

2. O técnico de nível II é provido de entre técnicos de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Quatro anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.

3. O técnico de nível III é provido de entre técnicos de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Quatro anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.



7 811994 813120

ANEXO I

LEI ORGÂNICA DA PROVIDORIA DE JUSTIÇA

4. O técnico Sénior nível I é provido de entre técnicos de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Quatro anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Curso de pós-graduação ou especialização;
- d) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- e) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.

5. O técnico Sénior de nível II é provido de entre técnicos seniores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Quatro anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.

6. O técnico sénior nível III, é provido de entre técnicos seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Quatro anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.

7. O técnico especialista nível I é provido de entre técnicos seniores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Quatro anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Curso de pós-graduação com nível de mestrado;
- d) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- e) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.

8. O técnico especialista nível II é provido de entre técnicos seniores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Três anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.

9. O técnico especialista nível III é provido de entre técnicos seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Três anos de serviço efetivo e ininterrupto;
- c) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso cujos métodos de seleção serão a avaliação curricular e entrevista.

10. A contagem do tempo para a promoção pode ser reduzida em até 2 anos de serviço por despacho do Provedor de Justiça para o técnico que obtenha avaliação de desempenho de excelente em 2 anos consecutivos.

11. A contagem do tempo para a promoção pode ser reduzida em até 2 anos de serviço por despacho do Provedor de Justiça para o técnico que conclua mestrado ou doutoramento em área de interesse à atuação do Provedor de Justiça.

Artigo 30.º

Mobilidade

1. O pessoal técnico da Provedoria de Justiça pode desempenhar funções noutras entidades, em regime de requisição nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na Provedoria de Justiça.

2. A requisição é autorizada pelo Provedor de Justiça, por períodos até 1 ano prorrogável até ao limite de 2 anos.

Subsecção II

Incompatibilidades, impedimentos e sigilo

Artigo 31.º

Incompatibilidades

1. Ao pessoal técnico da Provedoria de Justiça é vedado exercer qualquer atividade que possa afetar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:

- a) Exercer profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria ou consultadoria;
- b) Exercer qualquer atividade por conta de outrem; e
- c) Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações ou fundações públicas.

2. Executa-se do disposto no número anterior o exercício de atividade docente em estabelecimento de ensino, ou de formador, desde que devidamente autorizado pelo Provedor de Justiça.

Artigo 32.º

Impedimentos

1. Não é permitido ao pessoal técnico da Provedoria de Justiça Intervir em processos em que sejam interessados o cônjuge, parentes ou afi na linha reta ou até ao 2.º grau na linha colateral.

678 I SÉRIE — Nº 29 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE MAIO DE 2018

2. Não é permitida ao pessoal do quadro da Provedoria de Justiça a acumulação de funções ou cargos, salvo os que decorrem diretamente das suas funções ou da condição de funcionário da Provedoria de Justiça.

3. O disposto no número anterior não abrange atividade de reconhecido interesse público, nomeadamente atividade docente, de atividade científica ou similar, desde que autorizadas por despacho do Provedor de Justiça.

Artigo 33.º

Dever de sigilo

O pessoal da Provedoria de Justiça está sujeito aos deveres gerais que impendem sobre o Provedor de Justiça, nomeadamente o dever de sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Secção III

Pessoal assistente técnico e de apoio operacional

Artigo 34.º

Pessoal de apoio operacional

A Provedoria de Justiça é dotada de pessoal assistente técnico e pessoal de apoio operacional necessários à prossecução das suas atribuições, na quantidade e categorias constantes do quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, do qual faz parte integrante, providos e regidos nos termos da lei geral.

Artigo 35.º

Abono de desempenho

Ao pessoal a que se refere o artigo anterior aplica-se o disposto na lei geral no que diz respeito ao direito a um abono de desempenho.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO

Artigo 36.º

Sistema remuneratório

1. O sistema remuneratório do pessoal da Provedoria de Justiça compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios.

2. Os suplementos remuneratórios são atribuídos, mediante despacho do Provedor de Justiça, em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Trabalho extraordinário; e
- b) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados.

Artigo 37.º

Remuneração de base

1. A remuneração de base do Diretor-Geral, do Assessor e do Diretor do Gabinete consta do anexo II ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

2. A remuneração de base do pessoal técnico da Provedoria de Justiça consta do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 38.º

Aplicação subsidiária

Aos suplementos remuneratórios previstos no n.º 2 do artigo 36.º são aplicáveis os termos de fixação e de remuneração previstos na lei geral.

Artigo 39.º

Contribuição para a previdência social

O pessoal da Provedoria de Justiça contribui para a previdência social nos mesmos termos que os funcionários públicos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 40.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional da carreira do pessoal técnico da Provedoria de Justiça consta do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 41.º

Transição e integração do pessoal

1. O atual pessoal da Provedoria de Justiça que tenha tomado parte na instalação do primeiro Provedor de Justiça, e que não tem vínculo com outro serviço é integrado na carreira do pessoal técnico, mediante requerimento ao Provedor de Justiça, desde que complete 3 anos de serviço e nos termos seguintes:

- a) O Assessor é integrado no cargo de técnico nível I;
- b) O Diretor do Gabinete é integrado no cargo de técnico nível I;
- c) Os Secretários são integrados no cargo de técnico nível I.

2. O tempo prestado em comissão ordinária de serviço é contado, para todos os efeitos legais, na carreira na qual o funcionário é integrado.

3. A transição a que se refere o presente artigo não carece do visto do Tribunal de Contas e/ou demais formalidades.

4. O requerimento a que se refere o n.º 1 deve ser formalizado no prazo de 30 dias, contado da data de entrada em vigor do presente diploma.

<https://leis.derechos.org>

CR08A651.00FF.4548.A36D.AFA081E87817

Artigo 42.º

Regulamentação da Avaliação de Desempenho

A avaliação de desempenho da Provedoria de Justiça é aprovada no prazo de 90 (noventa dias) dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 43.º

Regime supletivo

Sempre que o contrário não resulte do presente diploma, é aplicável a lei geral vigente na Administração Pública.

Artigo 44.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 10/2014, de 12 de fevereiro.

Artigo 45.º

Produção de efeitos

Os efeitos financeiros relativos aos quadros II e III referidos no presente diploma produzem-se a partir de 1 de janeiro de 2019.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de março de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélia

Promulgado em 9 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)

Quadro de Pessoal da Provedoria de Justiça

Cargo	Lugares
Provedor de Justiça	1
Provedor adjunto	2
Assessor	3
Diretor-Geral	1
Diretor de Gabinete	1
Pessoal técnico	10
Pessoal de apoio operacional	5
Secretário do Provedor de Justiça	2
Condutor	1

<https://leis.dl.gov.cv>

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 37.º)

Tabela remuneratória – Quadros Dirigente e Especial

CARGO	REMUNERAÇÃO BASE
Assessor	143.422800
Diretor de Gabinete	135.616800
Diretor-geral	125.616800

ANEXO III**Remuneração – Pessoal técnico da Provedoria de Justiça**

(A que se refere o n.º 2 do artigo 37.º)

Técnico Especialista	III	172.261800
	II	165.088800
	I	157.493800
Técnico Sénior	III	150.032800
	II	142.237800
	I	135.616800
Técnico	III	125.616800
	II	117.614800
	I	110.742800

ANEXO IV**Conteúdo funcional**

(A que se refere o artigo 40.º)

Carreira/ Cargo	Conteúdo funcional	Formação académica e/ou profissional
Pessoal Técnico da Provedoria de Justiça	Estudar, planear, programar, avaliar e aplicar métodos e processos de natureza técnica e/ou científica que fundamentam e preparam a decisão; Elaborar, autonomamente ou em grupo, estudos, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executar outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; Exercer estas funções com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualifi. Representar o órgão ou serviço em assuntos de sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.	Licenciatura ou Grau Académico Superior.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélia

CROR6651-0CFE-4548-A36D-4FA081E87R17

680 I SÉRIE — Nº 29 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE MAIO DE 2018



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

L.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Offi* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

<https://www.incv.cv>

CR0RAB51.9CFF.454R.43RD.AFA0R1FR7R17



ANEXO 2

RECOMENDAÇÕES

Recomendação nº 03/2017

**Sua Excelência
Senhor Ministro da Agricultura e Ambiente**

Praia

**RECOMENDAÇÃO N.º 03/2017
De 15 de Novembro**

INTRODUÇÃO

No âmbito de uma queixa cujos subscritores foram **três cidadãos**, em representação do Queixoso 1, Queixoso 2 e Queixosa 3, Ex-Delegados do antigo Ministério de Desenvolvimento Rural (MDR), atual Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), que deu entrada na Provedoria de Justiça no dia 15 de setembro de 2016, foi solicitada a intervenção do Provedor de Justiça, visando a apreciação e resolução, à luz da legislação em vigor, de algumas situações que entenderam por injustas e/ou ilegais após o despacho que deu por finda a comissão de serviço no cargo de delegados do MDR.

A queixa versa sobre vários aspetos, algumas transversais a todos os queixosos e outros específicos a alguns.

CONTRADITÓRIO

Após várias diligências feitas por diversas vias (telefone, email e encontro de trabalho) junto do MAA, através da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, da Assessoria Jurídica do MAA e Diretora de Gabinete do MAA, contudo sem efetiva resolução e, nos últimos seis meses, sem respostas, submeto à consideração de V. Exia a seguinte recomendação.

ANÁLISE

I – Férias por gozar enquanto delegados, mas que foram pagas enquanto técnicos

Factos:

Os queixosos alegam que possuem férias acumuladas (informação verificada nos guias de apresentação recebidos aquando do processo de fim de comissão de serviço) e ao solicitarem as férias acumuladas, estas foram pagas enquanto técnicos e não como delegados. Alegam, que foi solicitado ao atual Ministro o pagamento da diferença de salário, e não obtiveram resposta. Mais alegam, que existem ex-delegados que pertencem (quadro de origem) a outros Ministérios e que se encontram na mesma situação.

Direito:

As férias constituem um dos direitos mais importantes do trabalhador e por ser um tema extremamente relevante, possui amparo constitucional que se encontra previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Considerou igualmente, a Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da função pública, o princípio sobre as férias no seu artigo 71.º e que veio a ser regulamentada, pelo Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de março, que estabelece o regime de férias, faltas e licença dos funcionários na Administração Pública.

Deste modo, e tendo em conta o despacho n.º 41/2014, assinado pela anterior Ministra, as férias de todos os Delegados do MDR referentes aos anos de 2013 a 2015 ficaram suspensas. Despacho esse, que encontra sustentação legal nos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de março, prevendo que por razões

imperiosas e imprevistas pode ser determinada, por despacho fundamentado do respetivo membro do Governo responsável pela área em questão, a suspensão das férias dos dirigentes máximos dos serviços.

Todavia, decorre do n.º 7 que “... o funcionário tem direito a ser compensado proporcionalmente pelos dias de férias não gozados¹, sem prejuízo de outra compensação mais elevada que, em face das circunstâncias, se impuser, desde que tal fique demonstrado de forma inequívoca.” Acrescendo, ainda, ao enunciado do artigo 4.º desse mesmo diploma, que reforça o direito do funcionário aos seus vencimentos certos, como se encontrasse em serviço efetivo.

II – Pagamento do salário do mês de junho de 2016

Factos:

Os ex-delegados alegam que foram informados do despacho de fim de comissão de serviço somente com dois dias de antecedência via email e foi-lhes pago metade de salário como delegado e o remanescente como técnico. Sendo que, aos ex-delegados que regressaram aos seus quadros de origem foi-lhes verbalmente informado que os Ministérios da tutela se responsabilizariam pelo remanescente do salário que foi pago em finais de julho, causando assim sérios constrangimentos.

Direito:

O capítulo XIII da lei de bases da função pública concretiza os princípios gerais sobre a remuneração. Assim, no artigo 64.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, “a remuneração base mensal² é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório, con-

¹ Sublinhado nosso.

² Sublinhado nosso.

forme os casos, da posição remuneratória em que o funcionário se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço.” e “.. é referenciada à titularidade, respetivamente, de uma categoria e ao respetivo posicionamento remuneratório do funcionário ou à de um cargo exercido em comissão de serviço.”

E ao conjugar com o n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei 59/2014, de 4 de novembro, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da administração pública e equiparado, resulta que, finda a comissão de serviço que produziu os seus efeitos a partir de 15 de junho de 2016, conforme despacho do Sr. Ministro Gilberto Correia Carvalho Silva de 09 de Junho de 2016, a remuneração correspondente a 1 de Junho até 15 de Junho será calculada de acordo com a remuneração base de um delegado do MAA e a remuneração correspondente a 16 até 30 de Junho será calculada com base na remuneração do quadro de origem.

III – Compensação por cessação de funções

Factos

Os ex-delegados pretendem que seja paga uma indemnização de até 6 meses por terem sido nomeados em comissão de serviço.

Direito:

O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de fevereiro, diploma que estabelece a estrutura, organização e as normas de funcionamento do antigo Ministério do Desenvolvimento Rural tem no n.º 3, do artigo 6.º como um dos órgãos e gabinete do Ministério, as delegações do desenvolvimento rural e prevê que cada delegação do MDR é chefiada por um delegado com a categoria de diretor de serviço (n.º 3 do artigo 20.º). E é por isso que são considerados cargos dirigentes, de direção intermédia, e enquadrados no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e equiparado – Decreto-Lei n.º 59/2014, de 4 de novembro, n.º 4 do artigo 3.º.

O pessoal dos serviços de base territorial é recrutado por escolha (artigo 9.º) e as suas funções são exercidas em comissão de serviço, conforme prevê o artigo 4.º e as suas nomeações constantes no despacho da Sra. Ministra e publicados no boletim oficial.

A nomeação em comissão de serviço é válida por um período de 3 anos renovável por igual período (n.º 1 do artigo 26.º) e a sua renovação depende do resultado da avaliação de desempenho e do cumprimento dos objetivos fixados (artigo 29.º). A renovação da nomeação em comissão de serviço é comunicada aos interessados até 60 dias antes do seu termo e quando não haja essa comunicação, a comissão de serviço é renovada automaticamente (n.º 1 do artigo 30.º).

Já, em caso de não renovação da comissão de serviço, as funções são asseguradas pelo titular cessante em regime de gestão corrente até à nomeação de novo titular (n.º 2 do artigo 30.º), pelo que se presume que a não renovação pode dar-se a todo o tempo, como pode-se também concluir através da leitura do artigo 31.º que dispõe exclusivamente sobre a cessação da comissão de serviço, ou seja, para dar-se o fim de comissão de serviço do pessoal dirigente, nomeadamente aos titulares dos cargos de direção intermédia, que inclui os delegados do MDR, não é necessário aviso prévio, podendo essa comunicação ser feita a todo o tempo. Tal como, acontece com o pessoal do quadro especial, por exemplo.

As formas de cessação da comissão de serviço decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, de acordo com o qual a comissão de serviço cessa:

a) *Pela tomada de posse seguida de exercício de funções do dirigente empossado*³ *ou pelo exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função por parte do dirigente cessante, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei;*

³Sublinhado nosso.

b) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda.

Assim como, as alíneas a) a h) do n.º 2 preveem outras formas específicas de cessação da comissão a todo o tempo.

No despacho de fim de comissão de serviço enviado por email aos Ex delegados pode-se ler o seguinte “Ao abrigo da alínea a) do ponto 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 59/2014, de 4 de novembro, é dada por finda a comissão ordinária de serviço ...”, justificação essa que veio acompanhada de uma nota a informar que serão emitidos despachos de nomeação de novos delegados do MAA. Os queixosos confirmam que a 15 de junho de 2016 deixaram de estar em funções tendo sido imediatamente substituídos por novos titulares.

Chegados a este ponto, é de se concluir que: *i) a comissão de serviço pode ser finda a todo tempo e ii) e cessa pela tomada de posse do novo dirigente.*

Quanto à indemnização que alegam ter direito, o n.º 1 do artigo 32.º dispõe que “*Os dirigentes têm direito a uma indemnização quando a cessação da comissão de serviço decorra da extinção ou reorganização da unidade orgânica e desde que contem pelo menos 12 (doze) meses seguidos de exercício do cargo.*” e somente nestes casos, repito, da extinção ou reorganização da unidade orgânica é que, segundo o n.º 2, o valor da indemnização é igual às remunerações vincendas, não podendo ultrapassar 6 meses. O que exclui o direito à indemnização aos Ex delegados uma vez que, a comissão de serviço cessou em decorrência da 1ª parte da alínea a), n.º 1 do artigo 31.º, isto é, pela nomeação de novos delegados do MAA.

Por forma a excluir a possibilidade de indemnização, comparou-se

os artigos 2.º, 6.º, 19 e 20.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de fevereiro, diploma que estabelece a estrutura, organização e as normas de funcionamento do Ministério do Desenvolvimento Rural e os artigos 2.º, 6.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 49/2016, de 27 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente e concluiu-se que o objeto, missão e atribuições são as mesmas; o MAA compreende, igualmente, os serviços de base territorial e as delegações regionais; as formas de criação das delegações, as missões e formas de nomeação são as mesmas. De maneira que, não se pode dizer que houve uma reorganização das estruturas orgânicas, pelo menos no sector da agricultura, e muito menos extinção.

IV – Gratificação pelo V Recenseamento Agrícola

Pela coordenação do V Recenseamento Agrícola foi previsto o pagamento de uma gratificação que desde março de 2016 estão a reclamar. O assunto tem sido tratado via email com o anterior DGPOG, que confirma a falta de pagamento e afirma estar a negociar com o Ministério das Finanças.

V – Despesas de deslocação dos Ex-Delegados de Porto Novo, Maio e Fogo

Factos

Em particular, temos a situação do **Cidadão 1⁴** que por ter sido nomeado em comissão de serviço para exercer função na cidade de Porto Novo e ser do quadro de origem do Ministério na ilha de Santiago, alega ter feito a sua deslocação e dos seus bens, utilizando barco e avião, às suas expensas (à volta de 200.000\$00) e os seis dias que esteve em Santo Antão para arrumar e enviar os seus pertences foram descontados nas suas férias.

⁴É de salientar, que o bilhete de passagem do Cidadão 1 não foi pago pelo Ministério, apesar de ter havido um despacho do Sr. Ministro.

Direito:

No estatuto do pessoal dirigente não há nenhum dispositivo legal que disponha quanto ao subsídio de instalação de funcionários que se deslocam em serviço para área de residência diversa daquela em que residem.

No entanto, pode-se recorrer à alínea c), n.º 2 do artigo 52.º do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública, que prevê a atribuição de *“suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.”* Contudo, no número a seguir relegou-se a fixação dessas condições de atribuição para um decreto-lei que até então não se legislou. Sendo que, a regulamentação mais próxima que temos desse subsídio atualmente se encontra prevista no Decreto n.º 149/79, de 31 de dezembro, ultrapassado, mas, todavia, em vigor.

O Decreto n.º 149/79 considera que os funcionários públicos quando transferidos de uma localidade para outra dentro do país, se vêm obrigados a efetuar despesas com o transporte das suas bagagens e considerando o desequilíbrio financeiro que acarreta o Governo concedeu um subsídio único para efeitos de reinstalação, no montante que varia de 4.000\$00 a 6.000\$00 conforme a categoria dos funcionários, e por cada familiar que acompanhe o funcionário, acrescerá ao subsídio uma quantia de 500\$00.

Portanto, apesar de ser uma lei está desatualizada e desgarrada da realidade atual, é a lei que ainda está em vigor relativamente ao assunto e a que se deve cumprir.

CONCLUSÃO

Após discorrer sobre todos os pontos das reclamações dos queixosos, chega-se à conclusão que:

a) as férias acumuladas durante os anos de 2013 a 2015 e gozadas após o fim da comissão de serviço, devem ser pagas na íntegra enquanto delegados;

b) as férias referentes ao ano de 2016 que se venceram no dia 1 de Janeiro de 2017, devem ser pagas proporcionalmente aos dias que estiveram em efetividade de funções de acordo com o cargo exercido, ou seja, uma vez que a cada ano civil o funcionário tem direito a 22 dias úteis de férias (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de março), os primeiros 11 dias úteis, referentes ao período compreendido entre Janeiro a Junho de 2016 (data que ainda estavam em comissão de serviço) devem ser pagas enquanto delegados do MDR e os restante 11 dias, referentes ao período compreendido entre Julho a Dezembro de 2016, devem ser pagas enquanto técnicos;

c) Quanto ao ponto II, é nosso entender que o MAA procedeu de forma correta;

d) Relativamente ao ponto III, também o MAA procedeu de forma correta;

e) Deve ser paga a gratificação referente ao V recenseamento agrícola;

f) Deve ser pago, em conformidade com a lei, todos os gastos com a deslocação dos funcionários transferidos.

RECOMENDAÇÃO

Em face da motivação apresentada até aqui, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, recomendo a Vossa Excelência, Senhor Ministro da Agricultura e Ambiente que:

- a) Proceda ao pagamento das férias acumuladas durante os anos de 2013 a 2015 e gozadas após o fim da comissão de serviço;
- b) Proceda ao pagamento das férias, de forma proporcional, referentes ao ano de 2016 que se venceram no dia 1 de janeiro de 2017;
- c) Proceda ao pagamento da gratificação referente ao V recenseamento agrícola;
- d) Proceda ao pagamento de todos os gastos com a deslocação dos funcionários transferidos

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de 60 dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta recomendação, conforme o disposto no n.º do artigo 47.º do Estatuto do Provedor de Justiça.

Com os melhores cumprimentos,



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor de Justiça
/António da Espírito Santo Fonseca/
PROVEDOR



ANEXO 3

**RECOMENDAÇÕES
LEGISLATIVAS DO
PROVEDOR DE JUSTIÇA**

Sua Excelência
Sra. Ministra da Justiça e do Trabalho
Praia

RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2018
De 12 de Fevereiro

INTRODUÇÃO

A queixa que deu origem ao presente documento deu entrada na Provedoria de Justiça no dia 21 de dezembro de 2016, e versa sobre o Extrato de despacho conjunto n.º 1399/2014, do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado na II Série do B.O., n.º 67, de 24 de dezembro, o qual procede ao novo enquadramento remuneratório dos agentes do Corpo de Agentes Prisionais.

Durante a instrução do processo, e consultado Decreto-Lei n.º 61/2014, de 05 de novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal da SP, alterando alguns artigos do Decreto-Lei no 11/2011, de 31 de janeiro, foram suscitadas questões quanto à interpretação do n.º 1 do artigo 30.º⁵. Refira-se que é esta a matéria que aqui nos ocupa. Diversas diligências foram feitas junto da Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, no sentido de conhecer qual o entendimento da Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, Ministério da Justiça e Trabalho, no que respeita às designações “Ciências da Saúde” e “Ciências Sociais e Humanas”, constantes do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 61/2014, de 05 de novembro.

⁵ Artigo 30.º- *Provimento de Subchefes. 1. Os Subchefes Nível I são providos de entre os Agentes da Segurança Prisional Nível III com pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço efetivo no cargo, formação em planeamento e gestão prisional, prova física, curso específico e avaliação de desempenho de Bom, ou possuidor de um curso superior que lhe confira grau de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto.”*

Em 2 de fevereiro de 2018, a Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social veio responder às solicitações. Em resumo, a resposta relativa à questão refere:

1- Foram feitas pesquisas junto da Direção Geral do Ensino Superior e Universidades existentes em Cabo Verde bem como em sítios de algumas Universidades e Institutos Superiores no exterior, tendo-se concluído que, *“(..)tanto em Cabo Verde como no exterior, não existe nenhuma Universidade Ou Instituto Superior que possuem e ministram Cursos de Licenciaturas, quantos, às Licenciaturas, com as designações e, ou nomenclaturas, per si, em “Ciências da Saúde” e, ou, em “Ciências Sociais e Humanas” (...);*

2- Que *(..) a expressão “Ciências da Saúde” pode ser interpretada, como sendo, àquelas, incorporando, deveras, os cursos, da/na área da Saúde, tais como, as Licenciaturas, em Enfermagem; Psicologia Clínica e da Saúde; Fisioterapia; Análises Clínicas e Saúde Pública; Ciências farmacêuticas (de entre outros mais existentes na dita área da Saúde) (...);*

3- Que a expressão: *“Ciências Sociais e humanas”, ser interpretada, como sendo, àquelas, incluindo, realmente, o Curso de Licenciatura, per si, em Ciências Sociais e, ainda, os Cursos de Licenciaturas conexas, às Ciências Humanas, este último, abarcando, os Cursos de Licenciaturas em: Filosofia, História, Antropologia e; em Ciência Política etc; (...).”*

ANÁLISE

Em função das informações reunidas com a instrução do processo, verifica-se que:

a) A Licenciatura em “Ciências da Saúde” existe e é ministrada no Instituto Superior de Ciências da Saúde- Egas Moniz e na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

b) Não foi identificada nenhuma Licenciatura em “*Ciências Sociais e Humanas*”;

c) De acordo com a informação da Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, Ministério da Justiça e Trabalho, parece que, a Licenciatura em “*Ciências da Saúde*” não estará contemplada na “*expressão Ciências da Saúde*”, porque, segundo aquela Direção Geral, não existe tal Licenciatura *de per si*;

d) Podendo, no entanto, incorporar as referidas no ponto 2 anterior, “*de entre outros mais existentes na dita área da Saúde*”;

e) Quanto à expressão “*Ciências Sociais e humanas*”, esta pode incorporar as referidas no ponto 3 e “etc” segundo aquela Direção-Geral.

CONCLUSÕES

Face a todo o exposto, é possível sistematizar as seguintes conclusões:

Foram usados conceitos (*Ciências da Saúde e Ciências Sociais e humanas*) sem cuidar de os concretizar, deixando, assim, uma situação de injustificada indecisão numa matéria tão sensível como a que diz respeito ao provimento na carreira profissional. Ou seja, enumeraram-se algumas Licenciaturas (pontos 2 e 3)) que objetivamente existem, para depois deixar a norma esvaziada de conteúdo útil, com as generalidades apontadas nas alíneas c) e e).

A interpretação teleológica (interpretação que tem por critério a finalidade da norma) do referido preceito legal levaria a que certas Licenciaturas, “*de entre outros mais existentes na dita área da Saúde*” e “etc” (no que se refere à expressão *Ciências Sociais e Humanas*) não fossem aceites para efeitos de Provimento de Subchefes Nível I.

Deriva daqui que a Legislação é pouco clara no que respeita às Licenciaturas aceites como requisitos para o Provimento de Subchefes, pelo que tal falha deve ser suprida em nome da segurança Jurídica.

Permita-me V.^a Ex.^a que sublinhe o inequívoco interesse público de que se reveste a clarificação do leque das escolhas que os agentes prisionais podem fazer escolhas quanto ao percurso académico, tendo em conta as Licenciaturas consideradas relevantes para o desempenho das funções.

Assim, com as motivações acima expostas, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea d) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

RECOMENDAÇÃO

Que o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei nº 61/2014, de 05 de novembro, seja alterado e clarificado dele devendo constar, de forma inequívoca, as designações das Licenciaturas que serão consideradas para o Provimento de Subchefes Nível I, tendo em conta as funções a desempenhar.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no Artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor de Justiça
/António da Espírito Santo Fonseca/
PROVEDOR

Recomendação Legislativa nº 2/2018

**Sua Excelência
Sr. Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças**

**RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA N.º 02/2018
De 19 de Fevereiro**

INTRODUÇÃO

Deram entrada na Provedoria de Justiça pedidos de intervenção relacionados com o subsídio pago aos funcionários da Administração Pública, quando transferidos de uma localidade para outra dentro do país.

A atenção deste órgão prende-se com o facto de o diploma que regula os Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública, na alínea c), n. 0 2 do seu artigo 52.º, prever a atribuição de suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em «transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro». Contudo, no número a seguir relegou-se a fixação dessas condições de atribuição para um decreto-lei que até então não se legislou.

A regulamentação mais próxima desse subsídio ainda em vigor tem mais de 38 anos e é a prevista no Decreto n.0 149/79, de 31 de dezembro, todavia ultrapassado e desgarrado da realidade atual.

O Decreto n.0 149/79, de 31 de dezembro considera o desequilíbrio financeiro que a transferência dos funcionários públicos de uma localidade para outra dentro do país acarreta, decorrente das despesas com o transporte das suas bagagens, pelo que, concedeu um subsídio único para efeitos de reinstalação, que varia de 4.000\$00

a 6.000\$00 conforme a categoria dos funcionários, e por cada familiar que acompanhe o funcionário, acrescerá ao subsídio uma quantia de 500\$00.

Face a todas alterações socioeconómicas a que se vem assistindo desde 1979 a esta parte, permita-me V. a Ex. a que sublinhe a necessidade de suprir tal desatualização.

Assim, com a motivação acima exposta, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea d), do n. 0 1 do artigo 22. 0 do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte.

RECOMENDAÇÃO

Que sejam fixadas as condições de atribuição dos suplementos e correspondentes montantes, mediante Decreto-lei, em cumprimento efetivo do disposto no n° 3 do artigo 52.º do Decreto-Lei n° 9/2013, de 26 de fevereiro (PCCS).

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de 60 dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47. 0 da Lei n. 0 29/2003, de 4 de agosto.

Com os meus melhores cumprimentos



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor de Justiça
/António da Espírito Santo Fonseca/
PROVEDOR

Recomendação Legislativa nº 3/2018

**Excelentíssima Senhora Secretária de Estado Adjunta para a
Modernização Administrativa**

Dra. Edna Oliveira

**C/c: Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas**

Dr. José Carlos Delgado

RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA N.º 03/2018

De 15 de Junho

INTRODUÇÃO

Deu entrada na Provedoria de Justiça, um pedido de intervenção do **Cidadão**, funcionário do Tribunal de Contas, apoio operacional nível III, reclamando da atribuição do abono de desempenho correspondente a 10% do vencimento base, que lhe foi pago apenas uma única vez, em dezembro de 2017, pelo Tribunal de Contas, entendendo o queixoso que o abono seria, a partir daquele momento, uma prestação fixa e mensal.

No exercício do direito ao contraditório, o Tribunal de Contas respondeu ao nosso pedido de informação, comunicando que:

i. O Cidadão solicitou pela primeira vez, em maio de 2016, a atribuição do abono de desempenho;

ii. Desde então, os serviços do Tribunal têm encetado diligências no sentido de clarificar a frequência com que é pago o abono de desempenho. Tendo, nomeadamente, solicitado um parecer à Di-

reção Nacional da Administração Pública(DNAP), cuja resposta foi recebida a 1 de agosto de 2017 (Ref- Nota/171/DNAP/2017), determinando que “o requerente tem direito a receber o abono de desempenho correspondente a 10% do vencimento base, conforme dita o n.º 1 do art. 70.º do PCCS”;

iii. Concluindo que, quanto ao seu pagamento, a legislação não especifica a entidade responsável para tal, e por isso seria necessário pedir orientações ao Ministério das Finanças;

iv. Efetivamente, em dezembro de 2017, o Tribunal de Contas recebeu um email da DNAP, onde constava a lista do pessoal que a DNAP considerou como tendo direito ao abono, comunicando que o Tribunal de Contas devia proceder ao pagamento do abono de desempenho dos seus funcionários que constavam da lista. Acrescentando, que a verba estaria disponível apenas para o ano de 2017;

v. Em conformidade, a 19 de dezembro de 2017, os interessados receberam o abono de desempenho correspondente a 10% da remuneração base, ou seja, uma única prestação mensal.

APRECIACÃO

O Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que regulamenta a Lei de Bases da Administração Pública, Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, fala de abono de desempenho na alínea h) do artigo 3.º, onde o define como sendo “a prestação pecuniária especial concedida além do vencimento”.

Diferentemente do prémio de desempenho, previsto no artigo 66.º da Lei de Bases, que prevê o prémio de desempenho, como componente da retribuição do trabalho dos funcionários que obtenham classificações mais elevadas na avaliação de

desempenho, podendo assim atribuir-lhes um prémio pecuniário, de prestação única.

O abono de desempenho, previsto no artigo 68.º, pertencente ao capítulo V (Regime de Emprego), secção II (Incentivo Profissional) do PCCS, é um incentivo profissional dado ao pessoal da Administração Pública que se encontra em regime de emprego e tem lugar ao abrigo do artigo 43.º da Lei de Bases, nomeadamente no seu n.º 2⁶.

Aliás, conforme consta da alínea g) do próprio preâmbulo do PCCS, decidiu-se pela introdução do abono de desempenho por forma a motivar e estimular os funcionários deste regime e para permitir um incremento salarial, visto que, se não se qualificarem profissional e academicamente irão auferir, até ao final da carreira, o mesmo salário e permanecer no mesmo nível.

Note-se que, se o abono de desempenho fosse atribuído uma única vez, até um limite de 6 (n.º 1 do artigo 68.º do PCCS) ao longo de uma carreira de um funcionário em regime de emprego, o valor (a ser contabilizado no momento do cálculo da pensão) será tão reduzido que não terá praticamente nenhuma incidência para o valor final da pensão, tendo em conta o carácter pontual e esporádico!

Quer isto dizer que, se entendermos que o abono de desempenho é uma prestação única, um funcionário que, por exemplo, auferir uma remuneração base mensal de 15.000\$00 e após completar 3 anos de serviço efetivo lhe for concedido o primeiro abono de desempenho, dos seis a que tem direito ao longo da carreira, correspondente a 10% do vencimento base (conforme prevê o n.º 1 do artigo 70.º), deverá receber nesse mês o valor de 15.000\$00 de remuneração base +

⁶2. Os incentivos à produtividade de âmbito individual materializam-se nos mecanismos de evolução na carreira previstos e em outras medidas de reconhecimento individual, designadamente frequência de estágios ou concessão de bolsas de estudo e concessão de abono pecuniário. (sublinhado nosso)

1500\$00 sujeito a descontos legais (corresponde aos 10%).

Assim como, após 4 anos de serviço, ou seja, depois de 7 anos de serviço efetivo⁷ na administração pública, se reunir todas as condições previstas no n.º 2 do artigo 70.º, ser-lhe-á concedido um abono de desempenho correspondente a 15% do vencimento base e nesse mês deverá receber o valor de 15.000\$00 de remuneração base + 2.250\$00 sujeito a descontos legais (corresponde aos 15%).

Podemos concluir que, se se entender que o abono é uma prestação única, o valor do abono, que é concedido a cada 5 anos em média, será um valor tão irrisório que não seria motivo de incentivo e estímulo para que o funcionário tenha avaliações de desempenho de excelente consecutivamente e nem teria qualquer relevância a nível do cálculo da pensão, que em regra é calculado tendo em conta os melhores salários dos últimos 10 anos.

Ademais, o artigo 71.º do PCCS vem reforçar o nosso entendimento quando no seu n.º 1 diz que *“Os montantes atribuídos como abonos de desempenhos serão considerados para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma e, por isso, sujeitos aos descontos nos termos legais.”* E o n.º 2⁸ do artigo 71.º vem corroborar o nosso entendimento quando defendemos que o abono é uma prestação regular e periódica, visto que, para efeitos de cálculo do abono de desempenho posteriores ao primeiro, isto é, do segundo ao sexto abono, os montantes atribuídos como abono não serão incorporados na remuneração base.

Por outras palavras, todos os abonos que forem concedidos ao funcionário serão regulares e periódicos, tanto é que o primeiro, o de

⁷ O pessoal em regime de emprego com 7 anos de serviço efectivo, com quatro avaliações de desempenho de excelente e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 15% (quinze por cento) do vencimento base.

⁸ Para efeitos de cálculo do abono de desempenho subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados ao vencimento base.

10%, ficará incorporado na sua remuneração base mensal. Contudo, os subsequentes ao primeiro não farão parte da remuneração base mensal.

Retomando o exemplo acima, significa que, após completar 3 anos de serviço efetivo, se lhe for concedido o primeiro abono de desempenho, dos seis abonos a que tem direito, correspondente a 10% da remuneração base, deverá receber nesse mês o valor de 15.000\$00 de remuneração base + 1.500\$00 sujeito a descontos legais (correspondente aos 10%) e a partir desse mês, deverá receber todos os meses o valor de 16.500\$00 como remuneração base. Quatro anos após ter recebido o primeiro abono de desempenho, que é incorporado na remuneração base, ou seja, depois de 7 anos de serviço efetivo na administração pública, se voltar a reunir todas as condições, ser-lhe-á concedido um abono de desempenho correspondente a 15% da remuneração base, que já é de 16.500\$, e deverá passar a receber o valor de 16.500\$00 de remuneração base + 2.475\$00 (correspondente aos 15%) sujeito a descontos legais. E se após 12 anos de serviço efetivo, lhe for concedido o abono de desempenho de 20%, receberá 16.500\$ (remuneração base) + 3.300\$00 (correspondente aos 20% dos 16.500\$00 e não dos 18.975\$00, uma vez que só o 1º abono é incorporado no vencimento base) sujeito a descontos legais .

RECOMENDAÇÃO

Assim, com as motivações acima expostas e **no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea d) n.º 1 do artigo 22.º e n.º 2 do artigo 47.º⁹ do Estatuto do Provedor de Justiça, recomendo que seja adotada esta interpretação, pela**

⁹ “d) Apontar deficiências aos diplomas legislativos, formulando recomendações para a sua melhor interpretação, alteração ou mesmo revogação, indicando sugestões para a elaboração de nova legislação, caso assim entender;”

“O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de sessenta dias a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume.”

via que Vossa Excelência entender mais adequada, de modo a deixar claro e explícito o caráter periódico e regular o abono de desempenho após a primeira atribuição, comunicando a este órgão do Estado, no prazo de 60 dias, a posição final que, sobre o mesmo, venha a ser tomada.

Com os meus melhores cumprimentos,


/António da Espírito Santo Fonseca/


Recomendação Legislativa nº 4/2018

**Sua Excelência
Senhor Primeiro Ministro
Palácio do Governo, Várzea**

RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA N.º 04/2018

De 25 de junho de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O n.º 1 do artigo 15.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) determina que: “O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua proteção.”

Por sua vez, a alínea a) do artigo 63.º da CRCV estabelece que os trabalhadores têm, direito a condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho.

A perigosidade, os riscos, a penosidade e insalubridade das atividades profissionais em Cabo Verde, bem como, a prestação de serviço em circunstâncias bastante diferenciadas reclamam a aplicação de diversa legislação referente às doenças profissionais. O principal bloqueio à aplicabilidade da referida legislação no contexto da nova realidade económica e social do País é a inexistência de uma lista de doenças profissionais, entendidas como sendo aquelas que resultam diretamente das condições de trabalho, podendo causar incapacidade para o exercício de uma profissão.

Assim, e tendo em conta que após a verificação da produção normativa quanto à matéria relacionada com os acidentes de trabalho e doenças profissionais, resulta que a Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Decreto 43189 de 23 de setembro de 1960 é o referencial normativo em vigor, parece-me determinante a sua atualização, para além de uma especialização ou departamentalização da área de saúde do trabalho.

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM A MATÉRIA

Em Cabo Verde, até à independência a intervenção legislativa em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais traduziu-se, essencialmente, nos seguintes diplomas legais:

- A Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, que introduziu o sistema de reparação dos acidentes de trabalho, regulamentada pelos Decretos n.ºs 182, de 18 outubro 1913, e 183, de 24 de outubro de 1913, a que se seguiu o Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919, que criou o “seguro social obrigatório, contra desastres no trabalho”,

bem como os “tribunais de desastres no trabalho,” e que tinham por base a teoria do risco profissional,

- O Decreto n.º 21978 de 10 de dezembro de 1932 que regulamentou o artigo 3.º do Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919, apresenta um primeiro esquema legal de avaliação de incapacidades por acidentes de trabalho, acabando-se com a ampla discricionariedade dada aos tribunais neste domínio, determinando-se que tal avaliação fosse feita de harmonia com a Tabela de Desvalorização de Lucien Mayet, que se praticava em França;

- A Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, regulou o direito às indemnizações por acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

- O Decreto n.º 43189 de 23 de setembro de 1960, aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;

- A Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, e o seu regulamento, o Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto de 1971, definiram quem têm direito à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais e consolidam a teoria do risco económico ou de autoridade e o desenvolvimento do conceito de acidente *in itinere*;

- A Portaria n.º 21769, de 3 de janeiro de 1966, manda aplicar a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43189 de 23 de setembro de 1960, a todas as províncias ultramarinas.

Após a independência a produção normativa quanto à matéria relativa e relacionada com acidentes de trabalho e doenças profissionais foi a seguinte:

- O Decreto n.º 58/78 de 15 de julho, uniformiza os critérios de

determinação das incapacidades por acidentes, altera apenas a designação Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (que constava do Decreto 43189 de 23 de setembro de 1960) para Tabela Nacional de Incapacidades e determina o seu âmbito de aplicação;

- A Portaria n.º 61/78, de 31 de dezembro, que aprovou as tarifas de cotizações do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, com base na determinação de classes de risco;

- O Decreto Lei n.º 84/78, de 22 de setembro, institui o regime obrigatório de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais e no seu artigo 34.º revoga toda a legislação anterior aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, com exceção da Tabela Nacional de Incapacidades;

- O Decreto n.º 86/78, de 22 de setembro, regulamenta o regime obrigatório de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

- A Portaria n.º 110/78, de 31 de dezembro, aprovou os critérios para a determinação das provisões técnicas a constituir pelo Instituto de Seguros e Previdência Social, E.P., bem como os ramos dos seguros a que se aplicam;

- O Decreto-Lei n.º 6/87, de 14 de fevereiro alterou o Decreto Lei n.º 84/78, de 22 de setembro no que respeita à obrigatoriedade de comunicação da ocorrência de acidente de trabalho, por parte da entidade empregadora;

- O Decreto-Lei n.º 55/99, de 6 de setembro, fixa um conjunto de medidas que garantam segurança, higiene e saúde nos locais de

trabalho em diversos sectores de atividades dando cumprimento ao disposto no artigo 85º do Regime Geral das Relações de Trabalho, e às obrigações decorrentes da ratificação da Convenção nº 155 da OIT, sobre Segurança, Saúde dos Trabalhadores e de Ambiente de Trabalho;

- A Lei de Bases da Função Pública, aprovada pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, prevê no CAPÍTULO XVIII (artigo 86.º a 89.º) os princípios sobre o regime de acidentes em serviço e doenças profissionais;

- O Decreto-Lei n.º 13/2012, de 4 de maio, que aprova o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho tem como epígrafe do artigo 18.º “Estatísticas de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais”;

- A Resolução n.º 20/2014, de 14 de março, aprova a política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), indicando nomeadamente como Diretriz II- Harmonização das normas e articulação das ações de promoção da saúde, prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e de prestação de cuidados de saúde aos trabalhadores. Quanto às responsabilidades no âmbito da PNSST, são responsáveis pela implementação e execução integrada da PNSST os Ministérios que tutelam a área do trabalho e da saúde, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que atuem na área. De acordo com a alínea b) vii), compete ao Ministério que tutela a área da Saúde colaborar na revisão da lista oficial de doenças relacionadas com o trabalho.

RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA

Assim, e tendo em conta que após a verificação da produção normativa quanto à matéria relacionada com os acidentes de trabalho e doenças profissionais, resulta que a Tabela Nacional de Incapaci-

dades aprovada pelo Decreto 43189 de 23 de setembro de 1960 é o referencial normativo em vigor, parece-me determinante uma atualização da Tabela Nacional de incapacidades, pelo que, com as motivações acima expostas, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea d) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

RECOMENDAÇÃO

- a) A elaboração de uma Lista de doenças profissionais que tenha em consideração a última lista de doenças profissionais da Organização Internacional do Trabalho;
- b) Sendo esta uma matéria de natureza multidisciplinar, deverá contar com a participação, entre outros departamentos que Vossa Excelência entender pertinentes, do Ministério da Saúde, Ministério da Economia, Ministério da Agricultura e do Ambiente, Ministério das Finanças e que tutela a Administração Pública, Ministério da Justiça e do Trabalho, das associações sindicais, das seguradoras, do INPS e da Ordem dos Médicos.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
Provedor de Justiça
/António da Espírito Santo Fonseca/
PROVEDOR



ANEXO 4

EXPOSIÇÃO AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL

(n.º 6 do artigo 47 da Lei n.º 29/2003 de 4 de agosto)

Praia, 14 de junho de 2018

Sua Excelência

Senhor Presidente da Assembleia Nacional
Eng.º Jorge Pedro Maurício Santos

N / Ref.ª: n.º /ProvJust/2018

ASSUNTO: Recusa de colaboração com o Provedor de Justiça.

Excelência,

Dirigi ao Senhor Ministro da Agricultura e do Ambiente a Recomendação n.º 3/17, de 15 de novembro, cuja cópia faço seguir em anexo à presente comunicação e cujo conteúdo dou por integralmente reproduzido. Não obstante o n.º 2 do artigo 47º do Estatuto fixar o prazo de 60 dias para a resposta devidamente fundamentada, ainda que não acatando. Ora, sete meses depois, não obtive qualquer reação, nem mesmo foi invocada eventual complexidade do tratamento das matérias em questão ou a indicação dos motivos que obstam a resposta pretendida.

O dever de cooperação constitui um princípio fundamental para o cumprimento da minha missão, como previsto no n.º 4 do artigo 21º da Constituição, missão essa que visa defender e promover os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos. A violação deste dever traduz na prática de crime de desobediência previsto e punível pelo artigo 356º do Código Penal.

Recebi uma dezena de queixas subscritas por funcionários, entre os quais ex-dirigentes do Ministério da Agricultura e do Ambiente, alegando terem sido prejudicados por atos e omissões do Ministério da Agricultura e do Ambiente.

As queixas tiveram como objeto matérias de diversa natureza, designadamente, o enquadramento profissional; a mobilidade de funcionários; o desenvolvimento profissional; a compensação de férias por cessação de funções e o pagamento de despesas de deslocação aos dirigentes cessantes. Em coerência com o silêncio do próprio Ministro, as diligências por mim realizadas, visando o apuramento da verdade material dos fatos alegados, nomeadamente pedidos de informação não foram integralmente satisfeitas, pelo que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto do Provedor de Justiça, solicitei ao Ministério Público que recebesse depoimento da Directora de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e Ambiente.

A falta de Cooperação do Gabinete do Ministro Agricultura e do Ambiente e da Directora de Recursos Humanos do Ministério, foi gritante e culminou com a entrada nos serviços do Ministério Público de uma queixa, por crime de desobediência, contra esta última, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º lei n.º 29/VI/2003, participação que, presumo, seja do conhecimento do sr. Ministro.

O bloqueamento, através do silêncio, do tratamento das queixas dos cidadãos não é aceitável num Estado de direito, e gera perturbações ao decurso normal das vidas dos queixosos, razões que reclamam, no meu entendimento, uma intervenção dos Deputados da Nação.

Em face de todo o exposto, espero e solicito que a presente comunicação possa merecer o acolhimento na forma que o critério do Parlamento entender adequada, agradecendo a Vossa Excelência que da mesma queira dar conhecimento aos Grupos Parlamentares, Deputados da UCID e à Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, bem como

promova a respetiva publicação no site da Assembleia Nacional.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao assunto, aproveito a ocasião para apresentar os meus mais respeitosos cumprimentos,



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
Q Provedor de Justiça
/António da Espírito Santo Fonseca/
PROVEDOR

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

